



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

nº 1817 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 11

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 37

>>Portarias Pág. 37

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 38

PROCESSO: 03732/17- TCE-RO@

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das

Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016)

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado, CPF 037.338.311-87;

George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário da SEPOG, CPF 286.019.202-68;

Antônio Carlos dos Reis – Secretário SESDEC de 01.01 a 31.12.2016, CPF 886.827.577-53.

Lioberto Ubirajara Caetano de Sousa – Secretário SESDEC de 02.11 a 31.12.16, CPF 532.637.740-34;

Williames Pimentel de Oliveira – Secretário SESAU, CPF 085.341.442-49

Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor-Geral do DER, CPF 315.682.702-91;

Marcos José Rocha dos Santos – Secretário da SEJUS, CPF 001.231.857-42

RELATOR: PAULO CURI NETO

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, em 14 de fevereiro de 2019.

GRUPO: I

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ASPECTOS ATINENTES ÀS CONTAS DE GESTÃO INFORMADOS AOS RESPECTIVOS RELATORES. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo em vista o encaminhamento do relatório técnico aos respectivos relatores das Secretarias de Estado, para uma melhor análise e considerando que as irregularidades encontradas neste feito têm provável reflexo no julgamento das contas dos respectivos órgãos, cabe aquelas relatorias as devidas providências e julgamento das irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico

2. Expedição de alerta e determinações.

3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade realizada no Governo do Estado de Rondônia para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Alertar ao atual Governador do Estado de Rondônia, conforme disposto no art. 38, §2º, da Lei Complementar nº 154/96, sobre a ineficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual em assegurar a legalidade da execução orçamentária, com ênfase no cumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal c/c o art. 60 da Lei Federal 4.320/64, e possibilitando a existência de passivos (obrigações financeiras) não reconhecidos no sistema de contabilidade estadual, comprometendo a fidedignidade da prestação de contas de governo e o monitoramento da execução orçamentária;

II – Determinar à Superintendência de Contabilidade Estadual, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 62, II, do RITCE-RO, que edite, no prazo de 30 (trinta) dias e comprove perante este Tribunal, ato normativo estabelecendo critérios e procedimentos, em



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00015/19



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

harmonia com a legislação financeira regente, para realização e cancelamento de empenhos e registro contábil de despesas realizadas em autorização orçamentária;

III – Determinar à Controladoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, II, do RITCE-RO, que estabeleça nas rotinas de análise prévia de despesas a consolidação de irregularidades e impropriedades detectadas para encaminhamento dessas informações a este Tribunal, comprovando perante esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas, manifestando-se oportunamente.

V – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao atual Governador do Estado de Rondônia, ao atual Superintendente da Superintendência de Contabilidade Estadual, ao atual Controlador-Geral do Estado, bem como aos Conselheiros Relatores das Secretarias de Estado (SESDEC, SEJUS e SESAU) do exercício de 2016;

VII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00016/19

PROCESSO: 1910/18- TCE-RO  
ASSUNTO: Exercício do Direito de Petição – Processo nº 00539/10  
UNIDADE: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoral do Estado de Rondônia – IDARON  
PETICIONANTE: Marcos César dos Santos – CPF nº 387.612.209-06  
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B  
Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1225  
Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO n. 4149  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, em 14 de fevereiro de 2019.  
GRUPO: I

MANIFESTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, “A”, DA CF/88). SUSCITADA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A ausência de intimação pessoal para a realização do pagamento da sanção imputada neste Tribunal não resulta nulidade dos demais atos posteriores ao julgamento do Acórdão, como a realização de protesto.
2. A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia constitui meio apto da ciência ao responsável acerca da decisão e das eventuais condenações.
3. A análise acerca do pedido de parcelamento de valores oriundos de condenação desta Corte, depois do trânsito em julgado da decisão e após a inscrição em dívida ativa, é da competência da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.
4. Conhecimento do direito de petição.
5. Im procedência do pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição protocolizada pelo Senhor Marcos César dos Santos, por intermédio de seus advogados, pela qual argui questão de ordem pública pela ausência da intimação pessoal de sua condenação nos autos da Tomada de Contas Especial nº. 00539/10, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer excepcionalmente as pretensões deduzidas como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88), tendo em vista a alegação de vício transrescisório pelo peticionante;

II – No mérito, negar provimento ao pedido formulado pelo Senhor Marcos César dos Santos para anular os atos posteriores ao Acórdão nº 7/2015 – PLENO (processo n. 00539/10);

III – Não conhecer do pedido de parcelamento do valor da multa imposta ao peticionante, tendo vista que, conforme o art. 3º, §1º, da Resolução n. 231/2016/TCE/RO, a competência para a análise de pedidos de parcelamento de valores já inscritos em dívida ativa é da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas;

IV – Dar ciência deste acórdão ao peticionante e aos seus advogados constituídos, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

com pedido de liminar para suspensão dos atos impugnados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00020/19

PROCESSO Nº: 0470/17  
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
ASSUNTO: Representação – por supostos vícios na desapropriação de imóvel urbano, objeto do Decreto n. 21.400/2016, para a implantação da Rodoviária Municipal de Porto Velho  
REPRESENTANTE: Queiroz & Cia Ltda, CNPJ n. 04.634.481/0001-48; e, Adailton Queiroz da Silva, CPF n. 010.903.132-68  
ADVOGADOS: Clayton Conrat Kussler, OAB/RO n. 3861; e, Paulo Cezar R. de Araujo, OAB/RO n. 3182  
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, Ex-Governador do Estado  
Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, Ex-Diretor Geral do DER  
Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador Geral do Estado  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, em 14 de fevereiro de 2019.  
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. FALTA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECRETO ESTADUAL. REVOGAÇÃO. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. INEXPRESSIONISTO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. A competência dos Tribunais de Contas se restringe à preservação do interesse público administrativo, sendo que, quando o pedido beneficiar apenas interesse privado do representante, esta Corte é incompetente, uma vez que a tutela do interesse individual foi delegada ao Poder Judiciário. Estando a representação desacompanhada de elementos mínimos de convicção de irregularidade, não deve ser conhecida, conforme art. 80, do Regimento Interno. O Decreto Estadual que é revogado sem produzir quaisquer efeitos, sejam formais ou materiais, apresenta inexpressivo risco, relevância e materialidade, devendo a representação ser arquivada sem análise do mérito, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. Recomenda-se aos responsáveis para que observem as normas legais atinentes à matéria, sob pena de, constatada a mesma impropriedade em fiscalizações futuras, sujeitem-se a sanções previstas na Lei Complementar n.º 154/1996.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pela empresa Queiroz & Cia. Ltda, representada por Adailton Queiroz da Silva e pelos advogados Clayton Conrat Kussler e Paulo Cezar R. de Araujo, na qual relata vícios em atos expropriatórios na Desapropriação por interesse social do imóvel urbano, objeto do Decreto nº 21.400/2016, de propriedade da empresa, pelo motivo de não atendimento de recomendações inseridas na Notificação Recomendatória nº 3/2016/GPGMPC, e de ofensa à LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal),

I – Não conhecer a presente representação, com relação aos itens 1. Da tutela de interesse privado, e 2. Da ofensa à Notificação Recomendatória n. 3/2016/GPGMPC, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte;

II – Conhecer a representação com relação ao item 3. Da possível ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e, neste ponto, arquivá-la sem análise do mérito, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, por conta da revogação do ato expropriatório sem que tenha havido qualquer pagamento e também ante o inexpressivo risco, relevância e materialidade;

III – Recomendar ao atual Governador do Estado de Rondônia, ao atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), e ao atual Procurador-Geral do Estado, ou a quem lhes substituam, para que, caso retomem o procedimento de desapropriação, observem a Notificação Recomendatória n. 3/2016/GPGMPC, sob pena de, constatadas impropriedades em fiscalizações futuras, sujeitem-se a sanções previstas na Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Dar ciência deste acórdão ao representante e aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, às autoridades indicadas no item III; e

VI – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURTI NETO (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. Os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00001/19

PROCESSO N. : 00070/2019 Image

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado  
 ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de janeiro de 2019, realizada com base na arrecadação do mês de dezembro de 2018.  
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças  
 RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42  
 Chefe do Poder Executivo Estadual  
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44  
 Secretário de Estado de Finanças  
 Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53  
 Secretário Adjunto de Estado de Finanças  
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0  
 Superintendente de Contabilidade  
 INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia  
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Controladoria-Geral do Estado  
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO : I – Pleno  
 SESSÃO : I 1ª, de 14 de fevereiro de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECINAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de dezembro de 2018, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0002/2019-GCBAA (ID 712180), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1790, de 16.1.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, ou quem lhe substitua, que realize o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de janeiro de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 501.429.027,75)
Assembleia Legislativa	4,79%	24.018.450,43
Poder Judiciário	11,31%	56.711.623,04
Ministério Público	5,00%	25.071.451,39
Tribunal de Contas	2,70%	13.538.583,75
Defensoria Pública	1,34%	6.719.148,97

**Fonte:** Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja mantido o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – Cientificar, via ofício, à Presidência desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas, a Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e a Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

II – Cientificar, via ofício, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público Estadual, à Presidência desta Corte de Contas, à Defensoria Pública, ao Ministério Público de Contas, à Secretaria de Estado de Finanças, à Controladoria-Geral do Estado e à Superintendência Estadual de Contabilidade, sobre o teor deste acórdão, alertando que a data da publicação no Diário Oficial Eletrônico deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00033/19

PROCESSO: 02972/09- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de contas especial – execução do contrato n. 030/08, de 17/07/2008 - recuperação de estradas vicinais, construção de pontes e bueiros.  
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
RESPONSÁVEIS: Reginaldo Ruttman (CPF nº 595.606.732-20) - ex-prefeito de Chupinguaia/RO  
Cooperativa de Trabalho na área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados Porto Velho Ltda. (CNPJ nº 09.160.107/0001-71)  
Clarice Lacerda de Souza (CPF nº 633.654.139-87) – membro da comissão de recebimento da obra  
Isaias Moreira da Silva (CPF nº 006.029.742-59) - membro da comissão de recebimento da obra.  
Heitor Atilio Schneider (CPF nº 017.183.649-97) - membro da comissão de recebimento da obra.  
Flávio Leite Alves (CPF nº 514.688.401-34) - membro da comissão de recebimento da obra.  
Odair Vieira Duarte (CPF nº 626.304.582-53) – secretário municipal de obras.  
ADVOGADOS: Paola Barbosa Almeida Aono – OAB/RO nº 5827  
Caroline Carranza Fernandes – OAB/RO nº 1915  
Tamires Luz Da Silva – OAB/RO nº 5302  
Meirelen do Rocio Rigon Terra – OAB/RO nº 3401  
Caetano Vendimiatti Neto - OAB nº 1853  
Marcos Rogerio Schmidt – OAB/RO nº 4032.  
Rafael Endrigo de Freitas Ferri – OAB/RO nº 2832.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONTRATOS. EXECUÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO IRREGULARIDADE.

1. A realização de medições sobre serviços efetivamente não executados de convênio gera o dever de ressarcimento ao erário.

2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Dever de ressarcimento. Determinação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, visando a identificar irregularidades da execução do contrato n. 030/08, de 17/07/2008 (fls. 409/414), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chupinguaia/RO e a empresa COOPRESTAMEP – Cooperativa de Prestação de Serviços na Área de Transportes, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho Ltda., cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais no município de Chupinguaia/RO, no valor de R\$ 407.607,70 (quatrocentos e sete mil reais seiscentos e sete reais e setenta centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, visando a identificar irregularidades da execução do contrato n. 030/08, de 17/07/2008, relativo à recuperação de estradas vicinais no município de Chupinguaia/RO, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), face a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), oriundo de

pagamentos de serviços não executados na forma conveniada, em descumprimento ao artigo 63 da Lei federal nº. 4320/64;

II - Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Reginaldo Ruttman, na qualidade Prefeito Municipal e ordenador de despesa, Odair Vieira Duarte, ex-secretário Municipal de Obras, Flávio Leite Alves, ex-secretário da Semplan, Heitor Atilio Schneider (Semec), Isaías Moreira da Silva (Semplan) e Clarice Lacerda de Souza (Semosp), na qualidade de membros de recebimento da obra, e da Cooperativa de Trabalho na Área de Transporte, Terraplenagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho Ltda – COOPRESTAMEP, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, atinentes às seguintes irregularidades:

II.1 – de responsabilidade do senhor Reginaldo Ruttman, ex-prefeito do Município de Chupinguaia/RO:

1) pelo pagamento irregular dos recursos públicos na forma conveniada no montante histórico de R\$ 130.775,29 (cento e trinta mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) sem que houvesse a devida liquidação da despesa, sendo:

a) serviços não executados do contrato firmado no montante de R\$116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos);

b) saldo financeiro de R\$ 1.306,94 não aplicado (diferença entre R\$ 408.914,65 – recursos do convênio recebido e R\$ 407.607,71 – valor do contrato firmado); e

c) rendimentos de aplicação dos recursos não executado no valor de R\$ 13.203,08 (treze mil duzentos e três reais e oito centavos), conforme exposto nos relatórios técnicos anteriores (fls. 533/538 e 614/622) deste processo nº 2972/2009-TCE/RO.

2) Descumprimento ao art. 67 c/c § 1º do retro citado artigo da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar a designação da comissão de fiscalização competente para acompanhar os serviços objeto do contrato nº. 030/2008, bem como não anotar em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, conforme exposto no item 1, alínea “a”, da Conclusão do Relatório Técnico, às fls. 450, nos autos do processo n. 1887/2009/TCE-RO (autos apensos).

II.2 – de responsabilidade dos senhores Odair Vieira Duarte, ex-secretário Municipal de Obras, Flávio Leite Alves, ex-secretário da Semplan, Heitor Atilio Schneider (Semec), Isaías Moreira da Silva (Semplan) e Clarice Lacerda de Souza (Semosp), membros da comissão de recebimento da obra.

a) por efetuar medições sobre os serviços efetivamente não executados, no valor histórico de R\$116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme exposto nos relatórios técnicos anteriores (fls. 533/538 e 614/622), em descumprimento ao artigo 63 da Lei federal nº. 4320/64.

II.3 – de responsabilidade da Cooperativa de Trabalho na Área de Transporte, Terraplenagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho Ltda. – COOPRESTAMEP.

a) por receber medições de serviços efetivamente não executados no valor histórico de R\$116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme exposto nos relatórios técnicos anteriores (fls. 533/538 e 614/622), em descumprimento ao artigo 63 da Lei federal nº. 4320/64.

III – Imputar o débito ao senhor Reginaldo Ruttman, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no valor histórico de R\$116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), que atualizado e com juros de mora até janeiro/2019 perfaz o montante de R\$455.472,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta

centavos), com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da infringência descrita no item II.1, “a”, deste acórdão;

IV - Imputar débito aos senhores Odair Vieira Duarte, ex-secretário Municipal de Obras, Flávio Leite Alves, ex-secretário da Semplan, Heitor Atilio Schneider (Semec), Isaías Moreira da Silva (Semplan), Clarice Lacerda de Souza (Semosp), e Cooperativa de Trabalho na Área de Transporte, Terraplenagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho Ltda. – COOPRESTAMEP, em solidariedade com o senhor Reginaldo Ruttman, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no valor histórico de R\$116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), que atualizado e com juros de mora até janeiro/2019 perfaz o montante de R\$455.472,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da infringência descrita nos itens II.2 a II.3 deste acórdão;

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência dos fatos (termo de recebimento – medição final, datado de 3 de novembro de 2008 - fl. 439), até a data do efetivo recolhimento;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

VII – Advertir que os débitos deverão ser recolhidos à Conta do Tesouro Estadual, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Dar ciência do teor deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, bem como ao atual prefeito do município de Chupinguaia/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00003/19

PROCESSO: 02972/09- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de contas especial – execução do contrato n. 030/08, de 17/07/2008 - recuperação de estradas vicinais, construção de pontes e bueiros.  
 JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
 INTERESSADO: Sem Interessados  
 RESPONSÁVEIS: Reginaldo Ruttman (CPF nº 595.606.732-20) - ex-prefeito de Chupinguaia/RO  
 Cooperativa de Trabalho na área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados Porto Velho Ltda. (CNPJ nº 09.160.107/0001-71)  
 Clarice Lacerda de Souza (CPF nº 633.654.139-87) – membro da comissão de recebimento da obra  
 Isaias Moreira da Silva (CPF nº 006.029.742-59) - membro da comissão de recebimento da obra.  
 Heitor Atilio Schneider (CPF nº 017.183.649-97) - membro da comissão de recebimento da obra.  
 Flávio Leite Alves (CPF nº 514.688.401-34) - membro da comissão de recebimento da obra.  
 Odair Vieira Duarte (CPF nº 626.304.582-53) – secretário municipal de obras.  
 ADVOGADOS: Paola Barbosa Almeida Aono – OAB/RO nº 5827  
 Caroline Carranza Fernandes – OAB/RO nº 1915  
 Tamires Luz Da Silva – OAB/RO nº 5302  
 Meirelien do Rocio Rigon Terra – OAB/RO nº 3401  
 Caetano Vendimiatti Neto - OAB nº 1853  
 Marcos Rogerio Schmidt – OAB/RO nº 4032.  
 Rafael Endrigo de Freitas Ferri – OAB/RO nº 2832.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONTRATOS. EXECUÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO IRREGULARIDADE.

1. A realização de medições sobre serviços efetivamente não executados de convênio gera o dever de ressarcimento ao erário.
2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Dever de ressarcimento. Determinação.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2019, apreciando a tomada de contas especial referente à execução do Contrato n. 030/08, de 17/07/2008 - recuperação de estradas vicinais, construção de pontes e bueiros, de responsabilidade do senhor Reginaldo Ruttman, CPF n. 595.606.732-20, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento ao artigo 63 da Lei federal n. 4320/64, oriundo de pagamentos de serviços não executados na forma conveniada, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial convertida para apuração de irregularidades na execução do Contrato n. 030/08, de 17/7/2008 - recuperação de estradas vicinais, construção de pontes e bueiros, de responsabilidade do senhor Reginaldo Ruttman, CPF n. 595.606.732-20, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), oriundo de pagamentos de serviços não executados na forma conveniada, em descumprimento ao artigo 63 da Lei federal n. 4320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00032/19

PROCESSO: 02026/09- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – instaurada em cumprimento a Decisão n. 461/2010 – 1ª Câmara, de 9.11.2010 - Recuperação de estradas vicinais com serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento parcial, em diversas linhas do município.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia/RO.  
 RESPONSÁVEIS: Reginaldo Ruttman – CPF: 595.606.732-20 - ex-prefeito Municipal de Chupinguaia/RO.  
 Alexandre Luiz de Lima - CPF: 691.697.302-10 - Representante da Empresa A.L. & Silva Terraplanagem Ltda.-ME.  
 Odair Vieira Duarte – CPF:626.304.582-53-ex-Secretário Municipal de Obras.  
 Walter dos Santos – CPF: 203.531.892-00 – ex-Secretário Municipal de Obras.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONTRATOS. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOAVEL DO PROCESSO, SEGURANÇA JURÍDICA.

**SELETIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

1. O não preenchimento dos requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliados ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, inviabiliza a persecução processual, bem como fragiliza a garantia do contraditório e ampla defesa dos responsáveis.

2. Precedentes: Acórdão APL 0032/14 - PLENO (autos n. 4178/03). Acórdão AC1 00724/16 – 1ª Câmara (autos n. 3700/14). Acórdão AC 202379/16 - 2ª Câmara (autos n. 0148/16). Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial convertido pela Decisão n. 461/2010 – 1ª Câmara, visando a apurar indícios de irregularidades danosas ao erário municipal decorrentes da análise dos contratos nº 085/08, 014/08 e 003/08, celebrados pelo Município de Chupinguaia e a empresa A. L. & Silva Terraplanagem Ltda. ME, cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais, com serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento parcial, localizadas no município de Chupinguaia/ RO, no valor total de R\$ 316.451,45 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Extinguir os autos, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 29, do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, bem como o longo transcurso temporal (mais 9 anos dos fatos), por se apresentar inviável o seguimento do feito, atraindo-se os princípios da seletividade, da racionalidade administrativa, do devido processo legal, do contraditório e a ampla defesa, da segurança jurídica e da razoável duração do processo;

II. Dar ciência deste acórdão aos responsáveis via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III. Arquivar os autos, após cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00022/19

PROCESSO N. : 4.002/2018/TCERImage.  
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia.  
ASSUNTO : Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais do mês de dezembro de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de novembro de 2018.  
JURISDICIONADO : Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.  
INTERESSADOS : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Controladoria-Geral do Estado de Rondônia; Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Governo do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Rondônia; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS : Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado de Finanças; José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.  
GRUPO : I

EMENTA: EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018. APURAÇÃO DOS VALORES DE DUODÉCIMOS DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018. DETERMINAÇÃO DOS REPASSES FINANCEIROS. REFERENDAR A DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0345/2018-GCWSC.

1. Com o desiderato de verificar o equilíbrio econômico e financeiro dos jurisdicionados, é munus do Tribunal de Contas, em seu mister fiscalizatório, realizar o acompanhamento do comportamento da arrecadação estadual, conforme disposição da IN n. 48/2016/TCE-RO.
2. O montante apurado da arrecadação do mês imediatamente anterior é base de cálculo para identificar os valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, na forma estabelecida pela Constituição Estadual e pela LDO/2018, cujo repasse foi determinado por intermédio da Decisão Monocrática n. 0345/2018-GCWSC.
3. Voto, portanto, por referendar a Decisão Monocrática n. 0345/2018-GCWSC, que determinou o repasse financeiro dos valores dos duodécimos do mês de dezembro de 2018.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia, arrecadada no mês de novembro de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de dezembro de 2018 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137 da Constituição Estadual, e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no Parágrafo único, do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0345/2018-GCWSC (ID n. 705363), cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e



Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de dezembro de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (%)

(a) Duodécimo (R\$)

(b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 413.837.368,78)

Poder Legislativo 4,79% 19.822.809,96

Poder Judiciário 11,31% 46.805.006,41

Ministério Público 5% 20.691.868,44

Tribunal de Contas 2,70% 11.173.608,96

Defensoria Pública 1,34% 5.545.420,74

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRAR-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRAR-SE;"

II – DECLARAR plenamente cumprida a Decisão Monocrática n. 0345/2018-GCWCS, uma vez que o inteiro teor do mencionado Decisum foi inteiramente concretizado pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas, tendo a mencionada Decisão em comento, convolado-se em ato jurídico perfeito para os fins legais e constitucionais que se destinavam, sendo desnecessária nova notificação por parte do Departamento do Pleno;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - APÓS o inteiro cumprimento deste Acórdão, deve, o Departamento do Pleno, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte de Contas, para que determine à Unidade Técnica competente o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00124/19

PROCESSO N.: 01.211/2016/TCER .  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015.  
INTERESSADOS : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE/RO.  
UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL  
RESPONSÁVEIS : Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15 – Superintendente no período de 1º/1 a 19/2/2015;  
Rodnei Antônio Paes – CPF n. 015.208.668-44 – Superintendente no período de 20/2 a 31/12/2015.  
ADVOGADOS : Sem Advogados.  
RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
REVISOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.  
GRUPO : II

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO MISTÉRIO FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NAS DIRETRIZES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SGCE. PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS 2016-2020. JULGAMENTO REGULAR E REGULAR COM RESSALVAS PARA GESTORES EM PERÍODOS DISTINTOS. PRECARIIDADE NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DESCUMPRIMENTO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

1. Em se tratando de Superintendência, as liberações de cunho orçamentário e financeiro que são disponibilizadas é de competência da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN. Lei Estadual nº 3.497, de 29 de dezembro de 2014.

2. Deve o Gestor Público observar o cumprimento das ações dispostas na Lei Orçamentária Anual-LOA, com estrita observância aos princípios do planejamento, eficácia e eficiência, impostos através do art. 37, caput, da Constituição Federal.

3. Nada obstante o ônus que se impõe ao Gestor de dar efetividade à execução dos programas orçamentários, em razão de medidas de contingenciamento implementadas pelo Governo do Estado de Rondônia, bem como pelo fato de a SEJUCEL não ser unidade arrecadadora de recursos, tal descumprimento merece ser mitigado.

4. Voto, portanto, pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, do período de 1º/1 a 19/2/2015, de responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva, e regular, com ressalvas, do período de 20/2 a 31/12/2015, de responsabilidade do Senhor Rodnei Antônio Paes, com arrimo, respectivamente, no art. 16, I, e art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23 e 24, do RITC-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, em atenção aos Parágrafos únicos dos arts. 23 e 24, do RITC-RO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, relativa ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencido o Relator Originário Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em:

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com as venias de estilo, divirjo, parcialmente, do ilustre Conselheiro Relator, Dr. Valdivino Crispim de Souza, e submeto a esta Colenda 1ª Câmara o presente VOTO, para:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva, na qualidade de Superintendente da SEJUCEL no período de 1º/11/2015 a 19/02/2015, dando-lhe quitação plena, com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, artigo 16, inciso I c/c o art. 23 e Parágrafo único do RITC-RO;

II – Julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhor Rodnei Antônio Paes, na qualidade de Superintendente da SEJUCEL, no período de 20/02/2015 a 31/12/2015, dando-lhe quitação com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, artigo 16, inciso II, c/c o art. 24 e Parágrafo único do RITC-RO, em virtude da seguinte irregularidade:

II.1 - Descumprimento do disposto na Lei Estadual n. 3.497, de 29/12/2014, LOA do exercício de 2015 c/c Art. 37, caput da Constituição Federal, por não ter realizado as metas físicas previstas, além de apresentar inconsistências nas ações orçamentárias ns. 2554(a4), 1048(b1), 1049(b2), 1051(b3), 1065(b4), 4023(b5), 4024(b6), 1038(c1), 1039(c2), 1108(c3) e 4025(c5). (item 3, subitem 3.3 alínea 3.3.2, pág. 343 e item 6, subitem 6.1, alínea 6.1.1, pág. 360 do Relatório Técnico), que foi mitigada diante do fato de que a SEJUCEL não é órgão arrecadador, bem como em razão das medidas de contingenciamento orçamentário implementadas pelo Governo do Estado de Rondônia no exercício de 2015;

III – Multar, nos termos do voto do nobre Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o Senhor Rodnei Antônio Paes, na qualidade de Superintendente Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer no período de 20/02/2015 a 31/12/2015, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão do descumprimento descrito no item II, subitem II.1, desta decisão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha o valor das sanções pecuniárias impostas no item III desta decisão aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96, bem como a comprovação junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar que transitado em julgado a presente Decisão sem o recolhimento da multa imposta no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão a Senhora Eluane Martins Silva, na qualidade de Superintendente da SEJUCEL no período de 01/01/2015 a 19/02/2015 e do Senhor Rodnei Antônio Paes, na qualidade de Superintendente Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer no período de 20/02/2015 a 31/12/2015, respectivamente, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data deve ser observada como marco oficial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII - Após o atendimento de todas as determinações expressas nesta Decisão, e ante o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator para o Acórdão); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.444/2018 – TCER.

ASSUNTO : Consulta.

INTERESSADO : MAURO RONALDO FLORES CORRÊA – CEL PM Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

UNIDADE : Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2019-GCWSC

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, consubstanciado no Ofício n. 005/CP-1, formulado pelo Cel. PM Mauro Ronaldo Flores Corrêa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas, na forma do disposto no art. 83 e seguintes da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, cujo objeto é esclarecer quanto à aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 77, de 2014, que trata da acumulação remunerada de cargos públicos aos profissionais de saúde das Forças Armadas a que se refere o art. 37, XVI “c”, aos Policiais Militares pertencentes ao Quadro de Saúde da PMRO.

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0292/2018-GCWSC (ID 682263), de minha lavra, em que restou não conhecida como consulta, a manifestação subscrita pelo Comandante-Geral da PMRO, por, no ponto, não restarem plenamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do RITCE-RO.

4. Em razão da edição da Lei n. 4.302, de 25 de junho de 2018, publicada no D.O.E n. 113, que dispõe sobre a organização básica e as atribuições dos órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a decisão proferida foi revista, para o fim de admitir a PMRO como entidade de nível hierárquico equivalente, na forma do disposto na cabeça do art. 84, do RITCE-RO, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0323/2018-GCWSC (ID 692008).

Sintético, é o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Nada obstante o petição ter sido subscrito pelo Assessor Jurídico da Polícia Militar do Estado de Rondônia, mister se faz converter o feito em diligência, para o fim de transpor o óbice disposto no art. 85 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, qual seja o acompanhamento do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

6. Com efeito, no âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Complementar n. 620, de 2011, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, em seu art. 3º, estabelece que lhe compete exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, bem como orientar, examinar, registrar e elaborar os instrumentos jurídicos em que o Estado de Rondônia seja parte ou tenha interesse, como é o caso do teor da presente consulta.

7. Ademais, o art. 132 da Constituição Federal de 1988 determina que os Procuradores dos Estados, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

8. Nesse contexto, pautado pelo rigoroso dever de cautela, razoabilidade e eficiência, no desenvolvimento dos trabalhos dessa Corte de Contas, e que, diga-se de passagem, deve este que deve imperar na atividade da máquina administrativa, objurgo, ser de bom alvitre instar o interessado consulente para que provoque a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para que, em prazo razoável, promova a juntada de parecer jurídico, nos termos do RITCE-RO.

9. Neste mote, considero racional e moderado a abertura de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o consulente promova a juntada do Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, acerca do teor da consulta formulada, na forma do que dispõe o § 1º do art. 84, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em virtude do que foi lançado nas linhas precedentes DETERMINO ao Departamento do Pleno que, no exercício de suas atribuições, expeça Ofício ao Excelentíssimo Senhor CEL PM Mauro Ronaldo Flores Corrêa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento deste Decisum, apresente o necessário parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, notadamente no que diz respeito ao teor da presente Consulta, na forma como dispõe o § 1º do art. 84, do RITCERO.

ANEXE-SE ao expediente a ser encaminhado a cópia do Decisum.

SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 26 de Fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00013/19

PROCESSO: 05852/17/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Auditoria.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Auditoria Operacional efetivada no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo por objeto a Assistência Farmacêutica, no que concerne à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos; bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO;

Ivonete Alves Chalegra (CPF: 933.193.558-72), Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO;

Cláudio Martins Mendonça (CPF: 897.768.832-00), Farmacêutico.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, em 14 de fevereiro de 2019.

GRUPO: I

AUDITORIA OPERACIONAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DE ACHADOS DE AUDITORIA. ADOÇÕES DE MEDIDAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO DE AÇÃO.

1. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, nos termos do art. 70, do Regimento Interno-TCE/RO.

2. A Auditoria Operacional de acordo a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, compreende a verificação da execução dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação de seu desempenho e resultados, conforme Normas de Auditoria Governamental.

3. Diante dos achados de auditoria, considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades, nos termos do art. 98-H, da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda em razão dos achados serem de caráter formal, conforme dispõe o art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/6 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, tem-se que é necessária a adoção de medidas saneadoras, com o objetivo de promover a devida assistência farmacêutica, consistente no acesso e uso racional de medicamentos, bem como no fornecimento gratuito e tempestivo dos medicamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional – efetuada no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo por objeto a Assistência Farmacêutica, no que concerne à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos; bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes - realizada em conformidade com as diretrizes do Manual de Auditoria deste Tribunal de Contas, aprovado por meio da Resolução n. 177/2015; e, ainda, de acordo com o Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar os atos de gestão de responsabilidade dos senhores Marcos Aurélio Marques flores, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ivonete Alves Chalegra, Secretária Municipal de Saúde e Cláudio Martins Mendonça, Farmacêutico, atinentes à Assistência Farmacêutica, estão em desconformidade ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de

Assistência Farmacêutica – Resolução n. 338/CNS, de 06/05/2004, as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n. 3.916/1998, o Manual Técnico do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, bem como aos arts. 5º e 6º, inciso I e art. 14, da Lei n. 13.021/2014 e art. 2º, inciso VIII, da Resolução CFF n. 578/2013;

II. Determinar aos senhores Marcos Aurélio Marques flores, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ivonete Alves Chalegra, Secretária Municipal de Saúde e Cláudio Martins Mendonça, Farmacêutico, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento das situações encontradas:

a) regulamente/discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

b) realize a adequação da estrutura física da Central de Abastecimento Farmacêutico e das farmácias, conforme as boas práticas farmacêuticas preconizadas pela ANVISA e órgãos competentes, no que tange a(o):

b.1) espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos;

b.2) ventilação, umidade, luminosidade e temperatura;

b.3) características físicas, ambientais e tecnológicas que propiciem o correto armazenamento e fluxo de medicamentos entre as Farmácias e Unidades de Saúde;

b.4) estabelecimento de mecanismo e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque (incêndio, furto, insetos, umidade);

b.5) local específico para estocagem dos medicamentos deteriorados ou vencidos, enquanto aguarda destinação final de acordo com PGRSS;

b.6) área reservada aos medicamentos sensíveis à temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; e

b.7) mobiliário adequado, equipamentos de informática e tecnologia da informação: cadeiras, mesas, estante.

c) crie a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamentos do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;

d) que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT:

d.1) elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos;

d.2) elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME;

d.3) atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

e) realize uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;

f) quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que:

f.1) adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica;

f.2) que o sistema informatizado implantado seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias;

f.3) capacitem os profissionais de saúde para a implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; e

f.4) institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas;

f.5) que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

g) que um profissional farmacêutico atenda a Central de Abastecimento Farmacêutico e os setores que façam dispensação de medicamentos, conforme determina a Lei n. 13.021/14 e a Resolução CFF n. 578/13;

III. Recomendar aos senhores Marcos Aurélio Marques Flores, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ivonete Alves Chalegra, Secretária Municipal de Saúde e Cláudio Martins Mendonça, Farmacêutico, nos termos do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/96, a adoção das seguintes medidas:

a) adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população;

b) elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão - POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica;

IV. Determinar aos Senhores Marcos Aurélio Marques flores, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ivonete Alves Chalegra, Secretária Municipal de Saúde e Cláudio Martins Mendonça, Farmacêutico, que enviem a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Plano de Ação, bem como o envio do Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas no item II deste Voto;

V. Determinar a autuação e o encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo de processo de monitoramento, no qual será aferido o cumprimento dos itens II e IV deste acórdão, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III, "a" e inciso IV, e art. 26, caput e § 2º, da Resolução n. 228/2016/TCERO;

VI. Dar conhecimento deste acórdão aos senhores Marcos Aurélio Marques flores, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ivonete Alves Chalegra, Secretária Municipal de Saúde e Cláudio Martins Mendonça, Farmacêutico, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº

154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII. Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00031/19

PROCESSO: 1382/2010 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria com vistas a apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 18/2009, firmado entre o Município de Ariquemes e a Associação de Pais e Professores (APP) da Escola Municipal Roberto Turbay.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-87), ex-Prefeito Municipal de Ariquemes.

Leonor Schrammel (CPF n. 142.752.362-20), ex-controlador-geral do Município de Ariquemes.

Maria José Pessoa (CPF n. 267.283.542-04), presidente da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Roberto Turbay à época.

ADVOGADO: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B

Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4.476

Marcelo dos Santos – OAB/RO n. 7.602

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva  
Conselheiro-Substituto

GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES FORMAIS GRAVES. MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

- O instrumento de convênio deve ser previamente analisado e aprovado por assessoria jurídica e ser celebrado com objeto preciso e descrição detalhada das suas despesas, acompanhado de plano de trabalho com as informações exigidas pela norma legal (art. 38, parágrafo único, c/c com o art. 116, §1º da Lei n. 8.666/93).
- A movimentação dos recursos de convênio deve ser realizada em conta bancária específica (art. 10, §3º, do Decreto Federal n. 6.170/2007).
- Execução do Convênio irregular sem pronúncia de nulidade. Impossibilidade de cominação de multa aos responsáveis pela incidência da prescrição quinquenal, nos termos da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria especial, oriunda de representação oferecida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, com vistas a apurar possíveis irregularidades no Convênio n. 18/2009, firmado entre o Município de Ariquemes e a Associação de Pais e Professores (APP) da Escola Municipal Roberto Turbay, tendo como objeto o repasse financeiro para cobrir despesas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Roberto Turbay, relacionadas à contratação de pessoal e segurança patrimonial, com guarda escolar comunitária, sob a forma de subvenção social, para tal finalidade, em conformidade com o plano de trabalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo senhor Confúcio Aires Moura, visto que as normas do código de processo civil se aplicam de forma subsidiária aos procedimentos que tramitam nesta Corte de Contas, conforme o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 15 do Código de Processo Civil;

II – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo senhor Confúcio Aires Moura, visto que ele, à época dos fatos, era o chefe do Poder Executivo Municipal e foi responsável pela celebração do convênio n. 18/2009, e por não constar nos termos do convênio interveniência da secretaria municipal de educação;

III - Considerar irregular, sem pronúncia de nulidade, o convênio n. 18/2009, firmado entre o Município de Ariquemes e a Associação de Pais e Professores (APP) da Escola Municipal Roberto Turbay, pelo descumprimento do art. 116, §1º c/c o art. 38, parágrafo da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 10, §3º do Decreto Federal n. 6.170/2007, em razão das seguintes irregularidades:

1) De responsabilidade do senhor Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-87), ex-prefeito municipal de Ariquemes:

a) por celebrar o convênio n. 18/2009 com objeto genérico e impreciso;

b) por ausência de indicação e detalhamento das despesas amparadas pelo convênio n. 18/2009;

c) pela aprovação de plano de trabalho incompleto, sem descrição das metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas, sem descrição das etapas ou fase de execução (indicando início e fim), e sem plano de aplicação dos recursos financeiros;

d) ausência de análise prévia da minuta do convênio pela assessoria jurídica do Município de Ariquemes.

2) De responsabilidade da senhora Maria José Pessoa (CPF n. 267.283.542-04), presidente da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Roberto Turbay à época:

e) pela elaboração de plano de trabalho incompleto, sem descrição das metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas, sem descrição das etapas ou fase de execução (indicando início e fim), e sem plano de aplicação dos recursos financeiros;

f) pela não movimentação dos recursos financeiros, decorrentes do convênio n. 18/2009, em conta bancária específica.

IV - Reconhecer, de ofício, a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas pela incidência da prescrição quinquenal no que concerne à aplicação de multa em face das graves irregularidades descritas no item III (deste decism), ante o transcurso de quase 06 (seis)

anos entre a 1ª notificação e a 2ª notificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º c/c o art. 3º, I, §1º da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO;

V – Determinar a exclusão de responsabilidade do senhor Leonor Schrammel (CPF n. 142.752.362-20), ex-controlador-geral do Município de Ariquemes, imputada na DM-GCVCS-TC 00276/2015, visto que não remanesceu sobre ele qualquer irregularidade;

VI - Dar ciência do teor deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados e ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência do teor deste acórdão, via ofício, à Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes – Rondônia, ante a solicitação de fls. 2.082 e 2.088;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00026/19

PROCESSO N. : 3.361/2018 – TCE-RO.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO.  
ASSUNTO: : Recurso de Reconsideração – Ref. Ao Processo n. 3.152/2013.  
RESPONSÁVEL : Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87.  
ADVOGADOS : Dr. Niltom Edgard Mattos Marena, OAB/RO n. 361-B;  
Dr. Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO n. 4.476;  
Dr. Gilberto S. Bonfim, OAB/RO n. 1.727;  
Dr. Dênio Franco Silva, OAB/RO n. 4.212;  
Dr. Dênis Lima Batista Gurgel do Amaral, OAB/RO n 7.633.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.  
GRUPO : II

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE DE CONTRATO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DOS FATOS AO RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Em que pesem as irregularidades que foram detectadas no curso da instrução processual, da data dos fatos ao Relatório Técnico Inicial passaram mais de cinco anos. Portanto, incide na hipótese a prescrição quinquenária, nos termos do Acórdão n. 380, de 17.08.2017, proferido no Processo n. 1.449/2016.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, formulado pelo Senhor Confúcio Aires Moura, o qual objetiva, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, ou da incompetência da Corte de Contas, ou ainda a perda do objeto; no mérito, requer a reforma do Acórdão para afastar a multa imposta por total ausência de dano ao erário, ou, se não for esse o entendimento, a redução da multa aplicada para o mínimo legal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, manejado pelo senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, Ex-Prefeito de Ariquemes/RO, em face do Acórdão APL-TC 00180/18, proferido nos autos do Processo n. 3.152/13/TCE-RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – NO MÉRITO, DECLARAR, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c o art. 1º, caput e § 1º da Lei n. 9.873/1999, a incidência do instituto da prescrição quinquenária, como questão de ordem pública, fulminando-se, dessa maneira, a pretensão punitiva, uma vez que da data dos fatos, 19 de dezembro de 2007, e a data do primeiro ato interruptivo da prescrição, 8 de maio de 2014, há mais de 5 (cinco) anos;

III – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão ao interessado, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, e ao MPC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00029/19

PROCESSO : 3069/2018Image  
 CATEGORIA : Denúncia e Representação  
 SUBCATEGORIA : Representação  
 ASSUNTO : Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 76/2018  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis  
 RESPONSÁVEIS : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91  
 Chefe do Poder Executivo  
 Daiane Santana Fontes, CPF n. 906.834.202-91  
 Pregoeira Municipal  
 INTERESSADA : NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - EPP  
 CNPJ n. 25.165.749/0001-10  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO : II – Pleno  
 SESSÃO : 1ª, de 14 de fevereiro de 2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 76/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SISTEMA QUE UTILIZE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO VIA WEB. CONTRADITÓRIO. FALHA ELIDIDA. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - ME, noticiando supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 76/2018, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Buritis, objetivando à contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, com valor estimado de R\$ 2.670.092,63 (dois milhões seiscentos e setenta mil noventa e dois reais e sessenta e três centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – EPP, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, considerá-la procedente, visto que a irregularidade noticiada na inicial representativa fora considerada existente e saneada pela Administração Municipal de Buritis, com a exclusão da redação do subitem 2.4 do Edital (que vedava a cobrança de taxa de administração, ou de quaisquer outros valores, da rede credenciada pela contratada).

III – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito no Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00017/19

PROCESSO: 02039/2014 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Fiscalização da aplicação e cumprimento das Leis Municipais nº. 3.248 e 3.249/2013  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal (CPF nº 188.852.332-87)  
 Joelma Sesana – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 017.373.627-08)  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, em 14 de fevereiro de 2019.  
 GRUPO: II

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS LEIS MUNICIPAIS N. 3248/2013 e 3249/2013. JUSTIFICATIVAS ACATADAS. DETERMINAÇÃO.

Apesar dos esforços envidados pela Prefeitura Municipal de Cacoal, as limitações logísticas do Município, a exemplo da necessidade de pactuação de termo de cooperação com o Estado de Rondônia, e as dificuldades materiais para implementação das determinações das Leis Municipais n. 3248/2013 e 3249/2013, justificam o seu não cumprimento integral.

O Poder Executivo Municipal de Cacoal, após a implantação do sistema HÓRUS, deverá dar efetiva aplicabilidade à Lei Municipal n. 3248/2013, o que será verificado em futuras auditorias, sob pena de aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por escopo a verificação da aplicabilidade e observância das Leis Municipais de Cacoal n. 3.248 e 3.249/PMC/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher as justificativas apresentadas pela Prefeita Municipal, Glaucione Maria Rodrigues Neri, e pela Secretária Municipal de Saúde, Joelma Sesana, quanto ao descumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática DM-GPCN-TC 0170/18, que visavam à aplicabilidade das Leis Municipais n. 3248/2013 e 3249/2013;

II – Determinar à Prefeita Municipal, Glaucione Maria Rodrigues Neri, e à Secretária Municipal de Saúde, Joelma Sesana, que cumpram a Lei Municipal n. 3248/2013 após a implantação do sistema HÓRUS, o que será verificado em futuras auditorias, sob pena de aplicação de multa;

III – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, aos destinatários da ordem consignada no item II e à Secretaria-Geral de Controle Externo;

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Candeias do Jamari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00030/19

PROCESSO Nº: 4981/2012  
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Despesa - Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 31/2013 – 1ª Câmara.  
RESPONSÁVEIS: Osvaldo Sousa – CPF n. 190.797.962-04, Alcimar Francisco do Casal Filho – CPF n. 203.937.842-15; Adriana Rodrigues Gonçalves – CPF n. 855.194.302-25; Sacks Transportes e Serviço LTDA – CNPJ n. 84.600.196/0001-45; Vida Transportes LTDA – CNPJ n. 09.003.395/0001-50; J. Luiz Transporte e Turismo LTDA – CNPJ n. 00.903.359/0001-79; Rio Jamari Transporte e Serviço LTDA – CNPJ n. 01.526.846/0001-22; Paulo Sérgio Faccin – CPF n. 272.1521.02-00; Maria Lucia Pereira de Moraes – CPF n.037.343.738-24; Lidiane Tavares Façanha – CPF n.653.102.682-00;  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: II  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise da legalidade de Despesas referentes aos Processos Administrativos nº 0587/PMCJ/2011 - contratação de empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar; 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011 – tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água e nº 101/2011 – aquisição de medicamentos, todos de interesse do Executivo Municipal de Candeias do Jamari/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos pagamentos de tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água, de responsabilidade do ente público, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de julho do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos pagamentos efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

III – Dar ciência deste acórdão, por ofício, aos Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como aos respectivos gestores dos entes da administração indireta estadual e municipal, aos Presidentes das Câmaras Municipais, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de que conheçam a matéria aqui deliberada e adotem as ações indicadas no item II, acautelando-se quanto à realização de pagamentos em atraso de tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água;

IV – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial relativa à análise da legalidade de despesas referentes aos Processos Administrativos nº 0587/PMCJ/2011 - contratação de empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar; 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011 – tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água e nº 101/2011 – aquisição de medicamentos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, sob a responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa – CPF n. 190.797.962-04, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em face das irregularidades relativas a falta de planejamento e controle do pagamento de tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água, constante dos Processos Administrativos nº 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011;

V – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, relativa à análise da legalidade de despesas referentes aos Processos Administrativos nº 0587/PMCJ/2011 - contratação de empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar; 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011 – tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água e nº 101/2011 – aquisição de medicamentos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, nos termos do art. 16, III, “c” da Lei Complementar nº 154/96 e art. 25, III do Regimento Interno, sob a responsabilidade dos senhores Osvaldo Sousa – CPF n. 190.797.962-04, Alcimar Francisco do Casal Filho – CPF n. 203.937.842-15; e Adriana Rodrigues Gonçalves – CPF n. 855.194.302-25, em face das irregularidades apontadas nos itens 2 e 3 da conclusão do Relatório Técnico de ID=103352;

VI – Multar, individualmente, os(as) senhores(as) Osvaldo Sousa (ex-prefeito) – CPF n. 190.797.962-04, Alcimar Francisco do Casal Filho (ex-secretário Municipal de Educação) – CPF n. 203.937.842-15 e Adriana Rodrigues Gonçalves (ex-secretária Municipal de Saúde) – CPF n.



855194302-25, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, II e III, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do grau de reprovabilidade das irregularidades danosas constantes dos itens 2 e 3, da conclusão do Relatório Técnico (ID=103352), fixando-lhes o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais);

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento das multas, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX – Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, aos(as) senhores(as) Alcimar Francisco do Casal Filho – CPF n. 203.937.842-15, Paulo Sérgio Faccin – CPF n. 272.152.102-00, Maria Lucia Pereira de Moraes – CPF n.037.343.738-24 e Lidiane Tavares Façanha – CPF n.653.102.682-00, e às empresas Sacks Transportes e Serviço LTDA – CNPJ n. 84.600.196/0001-45, Vida Transportes LTDA – CNPJ n. 09.003.395/0001-50, J. Luiz Transporte e Turismo LTDA – CNPJ n. 00.903.359/0001-79 e Rio Jamari Transporte e Serviço LTDA – CNPJ n. 01.526.846/0001-22, dos débitos apontados nos itens 2.2 e 2.3 do Despacho de Definição de Responsabilidade (ID=38284), nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/2012;

X – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Candeias do Jamari para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão;

XII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00002/19

PROCESSO Nº: 4981/2012  
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Despesa - Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 31/2013 – 1ª Câmara.  
RESPONSÁVEIS: Osvaldo Sousa – CPF n. 190.797.962-04, Alcimar Francisco do Casal Filho – CPF n. 203.937.842-15; Adriana Rodrigues Gonçalves – CPF n. 855.194.302-25; Sacks Transportes e Serviço LTDA – CNPJ n. 84.600.196/0001-45; Vida Transportes LTDA – CNPJ n. 09.003.395/0001-50; J. Luiz Transporte e Turismo LTDA – CNPJ n. 00.903.359/0001-79; Rio Jamari Transporte e Serviço LTDA – CNPJ n. 01.526.846/0001-22; Paulo Sérgio Faccin – CPF n. 272.152.102-00; Maria Lucia Pereira de Moraes – CPF n.037.343.738-24; Lidiane Tavares Façanha – CPF n.653.102.682-00;  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: II  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR.

## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 14 de fevereiro de 2019, em Sessão Ordinária, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial referente à análise da legalidade de despesas referentes aos Processos Administrativos nº 0587/PMCJ/2011 - contratação de empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar; 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011 – tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água e nº 101/2011 – aquisição de medicamentos, conforme apontado na conclusão do Relatório Técnico de ID=103352, de responsabilidade do senhor Osvaldo Sousa – CPF n. 190797962-04, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO a evidenciada ocorrência de irregularidades perpetradas pela falta de planejamento e controle do pagamento de tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água, constante dos Processos Administrativos nº 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011, ocasionando dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, relativa à análise da legalidade de despesas referentes aos Processos Administrativos nº 0587/PMCJ/2011 - contratação de empresa

## Município de Candeias do Jamari

para Prestação de Serviços de Transporte Escolar; 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011 – tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água e nº 101/2011 – aquisição de medicamentos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, sob a responsabilidade do senhor Osvaldo Sousa – CPF n. 190797962-04, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em face das irregularidades oriundas da falta de planejamento e controle do pagamento de tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água, constante dos Processos Administrativos nº 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00014/19

PROCESSO: 00125/18 - TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
ASSUNTO: Acompanhamento da devolução a Autarquia Previdenciária do Município de Castanheiras dos valores excedentes de Despesas Administrativas relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO.  
RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal – CPF nº 499.298.442-87  
Eder Carlos Gusmão – CPF nº 870.910.622-72 – Presidente do Conselho Deliberativo do IPC.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, em 14 de fevereiro de 2019.  
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS APLICADOS INDEVIDAMENTE EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELO RPPS NO PERÍODO DE 2010 A 2012. RECONHECIMENTO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PACTUAÇÃO DE TERMO DE PARCELAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 897/2018. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA PORTARIA MPS Nº 402/2008. CUMPRIMENTO AOS TERMOS DA DM 0005/2018/GCVCS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Mediante Lei Autorizativa específica, é lícito firmar termos e acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem

como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias (Portaria do Ministério da Fazenda nº 333, de 11 de julho de 2017).

2. Deve a Autarquia Previdenciária observar os termos contidos na Portaria nº MPS 402/08, não devendo exceder suas despesas administrativas além do limite de 2% (dois por cento).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, os quais foram instaurados com objetivo de verificar o cumprimento aos termos contidos na DM 325/2017-GCPCN - prolatada no bojo dos Autos do Processo nº 1451/15 (Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Castanheiras – Exercício 2014), em virtude de expedientes que foram protocolados no âmbito desta e. Corte de Contas sob nº 12.737/17 e 13.772/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular o parcelamento feito pela Prefeitura Municipal de Castanheiras, consistente no cumprimento do item II da DM nº 005/2018/GCVCS, que determinou ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Castanheiras, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão referenciada, a comprovação das medidas adotadas com vistas a celebração de Termo Convencional de Parcelamento com a Autarquia Previdenciária Municipal, resultando no parcelamento no valor de R\$1.746.747,16 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil setecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), a serem pagos em 200 (duzentas) prestações na importância de R\$8.733,74 (oito mil setecentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), correspondente aos valores indevidamente aplicados em despesas administrativas pelo RPPS municipal no período compreendido entre 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, tendo por base a Lei Municipal nº 897/2018, de 29 de janeiro de 2018;

II – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras e/ou a quem lhe vier substituir, que nas futuras prestações de contas a serem apresentadas a esta e. Corte de Contas, demonstre o adimplemento do parcelamento realizado, com as devidas incidências de juros e correção monetária devidas, fazendo expressa menção às PCs referentes aos exercícios de 2010 (Processo nº 1.649/11), de 2011 (Processo nº 1.120/12) e de 2012 (Processo nº 2.499/13);

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que adote providências de acompanhamento do cumprimento do parcelamento realizado pela Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO, quando da apresentação das futuras Prestações de Contas para apreciação deste e. Tribunal;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao senhor Alcides Zacarias Sobrinho – na qualidade de Prefeito Municipal de Castanheiras/RO e ao senhor Eder Carlos Gusmão – na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Castanheiras/RO, ou a quem vier a substituí-los, dos termos deste acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Cumpridas na integralidade as determinações contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00024/19

PROCESSO N. : 6.711/2017-TCE-RO.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – cumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCE-RO.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Castanheiras – RO.  
RESPONSÁVEIS : Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito do Município de Castanheiras – RO;  
Josimá Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário de Educação e Cultura do Município de Castanheiras – RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.  
GRUPO : I

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17 – PLENO. NOVO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A alteração da política de fiscalização de plano de ação para a educação básica é fato superveniente que torna desnecessário o seu encaminhamento.
2. Extinção, sem resolução do mérito e arquivamento.
3. Precedentes: Acórdão APL-TC 00433/18 e Acórdão APL-TC 00560/18.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, os autos de Fiscalização de Atos e contratos, instaurados para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4.613/2015-TCE-RO, em razão da alteração da política de fiscalização deste Tribunal, conforme Acórdão APL-TC 00433/18 proferido no Processo n. 6.684/2017-TCE-RO;

II – DÊ-SE ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais;

IV – PUBLIQUE-SE o presente acórdão, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Costa Marques

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00004/19

PROCESSO: 00582/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
INTERESSADOS: Tribunal de Contas de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20  
Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, do dia 14 de fevereiro de 2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTROLE INTERNO. INEXISTÊNCIA. PREFEITO. RESPONSABILIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. CULPA IN OMITTENDO. MULTA.

1. É de se declarar a ocorrência de transgressão à norma legal de natureza operacional quando o Prefeito Municipal por deixar de exigir do controle interno uma atuação eficiente, faltando com o Chefe do Poder Executivo com o seu dever de vigilância, face à ausência do acompanhamento da gestão orçamentária e financeira do município, causando embaraços à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, aplicando-lhe multa.
2. É de se afirmar que a responsabilidade de Prefeito se configura não só na Esteira da culpa “in vigilando”, mas também em decorrência de negligência culposa, por omissão, caracterizando a espécie de culpa “in omitendo”, também referida como “in negligendo” ou “in non faciendo”.
3. É de se afastar a responsabilidade de Controlador Interno quando se logrou êxito em comprovar esforços junto aos órgãos pertinentes do município as condições e os elementos necessários ao razoável desempenho de suas atribuições.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada a partir de determinação contida no item IX do Acórdão APL-TC 462/16, prolatado nos autos n. 1559/16, cujo objeto era a Prestação de Contas do município de Costa Marques, exercício de 2015 (ID 413172), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar ter sido apurada transgressão à norma legal de natureza operacional por Francisco Gonçalves Neto, então Prefeito Municipal de Costa Marques, consistente na infringência ao caput do art. 37 (princípios da legalidade e eficiência); caput e parágrafo único do art. 70, e incisos I, II e IV do artigo 74, todos da Constituição Federal c/c a alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e incisos I, II, III e IV do art. 2º, e alínea “a” do inciso VI do art. 11, ambos, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCERO, por deixar de exigir do controle interno uma atuação eficiente, faltando com o Chefe do Poder Executivo com o seu dever de vigilância, em face da ausência do acompanhamento da gestão orçamentária e financeira do município, causando embaraços à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas referente à prestação de contas do exercício de 2015 (processo 1559/2016-TCERO);

II - Multar Francisco Gonçalves Neto com fulcro no artigo 55, caput e inciso II da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 103, II do Regimento Interno, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 com redação dada pela Portaria 1162/12 (R\$ 81.000,00), em razão de atos praticados com grave infração à norma legal descrito no item I;

III – Determinar ao agente relacionado no item II que o valor da multa aplicado seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – Excluir a responsabilidade de Rosália Wilhelm, na qualidade de Controladora-Geral do Município de Costa Marques, tendo em vista que os elementos carreados aos autos são hábeis a comprovar que ela buscou junto aos órgãos pertinentes do município as condições e os elementos necessários ao razoável desempenho de suas atribuições;

VII – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Costa Marques que estabeleça e crie ambiente favorável para que o Controle Interno desempenhe com autonomia, independência e eficiência o acompanhamento e avaliação da gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição de República, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO, fortalecendo o Sistema de Controle Interno na geração e produção de informações gerenciais tempestivas para a tomada de decisão, assegurando a implantação de medidas que permitam uma análise sistemática do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos daquele ente público, comparativamente aos resultados alcançados em termos de eficácia e eficiência da gestão municipal nas futuras Prestações de Contas;

VIII – Determinar ao atual Prefeito Municipal que observe rigorosamente o equilíbrio da gestão fiscal, bem como a correta aplicação dos recursos

públicos nos percentuais mínimos, definidos na Constituição da República, em saúde e educação, sob pena de sobre ele incidir a sanção legal aplicável à espécie;

IX - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

X- Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques;

XI - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

XII – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Espigão do Oeste

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00018/19

PROCESSO Nº: 3033/18

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

ASSUNTO: Representação – pagamento de remuneração acima do teto constitucional

RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15) – Prefeito

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, em 14 de fevereiro de 2019.

GRUPO: I

Representação. Ministério Público do Estado. Inobservância do teto constitucional remuneratório dos agentes públicos. Poder Executivo de Espigão do Oeste. Atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Tutela inibitória de ofício. Enquadramento ao limite do inciso XI do art. 37 da CF/88. Exame da conduta. Noção de culpa de natureza leve. CONHECIMENTO. DELAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

1. Os robustos indícios de que o limite remuneratório constitucional, no caso dos médicos públicos municipais, estava sendo extrapolado, reclamaram desta Corte a emissão de ordem, a título de tutela inibitória de ofício, com vistas a estancar o risco de que os pagamentos ilegais continuassem ocorrendo.

2. A adoção por parte do Prefeito de providências no sentido do enquadramento da remuneração dos servidores públicos médicos ao limite constitucional, sem que a medida comprometesse a prestação dos serviços (essenciais) da saúde, demonstra o cumprimento à determinação desta Corte, o que concorre para isenção de responsabilidade do gestor, sem prejuízo da emissão de determinação a fim de evitar a reiteração das irregularidades identificadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado, tendo em vista o procedimento extrajudicial n. 2018001010070866 (cópia anexa), deflagrado pela 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, que apurou a suposta inobservância por parte do Poder Executivo Municipal do teto constitucional remuneratório dos agentes públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, pois atendidos os requisitos previstos no art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 80, caput, e o art. 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar procedente a Representação ora apreciada, porquanto comprovada a remuneração de vários médicos municipais em desacordo com a norma constitucional, uma vez que perceberam valores superiores ao estabelecido como limite – R\$ 16.400,00, correspondente ao subsídio do Prefeito de Espigão do Oeste, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1945/2016 (2017/2020);

III – Deixar de cominar multa individual ao Prefeito, em decorrência da irregularidade consignada acima, porquanto, a despeito da consumação delitativa, considerando o caso concreto e o fato de que os ajustes foram promovidos antes da intervenção desta Corte, a conduta identificada, além de afastar a ideia de dolo, incute, no máximo, a noção de culpa de natureza leve, o que não impõe a cominação de sanção ao responsável, sem prejuízo da emissão de determinações a fim de evitar a reiteração da irregularidade divisada;

IV – Determinar ao órgão central de controle interno que se pronuncie, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual, quanto à observância pelo Poder Executivo do teto remuneratório no âmbito municipal;

V – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao Prefeito, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao responsável pelo órgão central de controle interno do Município e ao Representante;

VII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00019/19

PROCESSO: 3297/18– TCE-RO/Image  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
ASSUNTO: Representação – possível acumulação ilícita de cargos na área de saúde do município.  
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza (Prefeito) CPF nº 090.556.652-95, Walter Gonçalves Lara (Secretário Municipal de Saúde) CPF nº 390.197.052-53 e Ronaldo Besera da Silva (Controlador Geral do Município) CPF nº 396.528.315-68.  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, em 14 de fevereiro de 2019.  
GRUPO: I

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Possível irregularidade alusiva à acumulação ilícita de cargos públicos no município de Espigão do Oeste. Conhecimento da representação. Baixa Materialidade. Ausência de Interesse de agir (inutilidade da persecução). Prosseguimento do feito inviável. Arquivamento

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Espigão do Oeste, Tiago Lopes Nunes. Na inicial, o aludido Promotor reporta-se ao acúmulo ilegal de cargos públicos na área da saúde do município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pela 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, pois atendidos os requisitos previstos no art. 52-A, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 80, caput, e o art. 82-A, inciso VII e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no mérito julgar, com fundamento no princípio da seletividade nas ações de controle, prejudicado o exame;

II – Extinguir o processo sem resolução do mérito, com supedâneo nos princípios da economicidade e da seletividade, em razão da inexpressiva materialidade do dano apontado pelo MPE, no valor de R\$ 1.828,03, acarretando ausência de interesse de agir desta Corte;

III – Determinar ao Prefeito de Espigão do Oeste e ao Secretário Municipal de Saúde que:

a) No prazo de 30 dias, contados da notificação, informem ao Tribunal de Contas se a situação de acumulação indevida, por parte do senhor Kedson Abreu Souza, apontada pelo MPE, ainda persiste, caso confirmada a permanência da irregularidade, deverá os gestores destinatários da ordem, assegurar o saneamento do ilícito, da compatibilidade das jornadas, exigindo a comprovação ou, alternativamente, a exoneração de 01 dos vínculos;

b) Instaurar Processo Administrativo Disciplinar com vista a apurar as responsabilidades dos servidores envolvidos na suposta acumulação indevida.

IV – Determinar ao Prefeito de Espigão do Oeste, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Controlador-Geral do Município, em caráter instrutivo e preventivo, que:

a) Adotem medidas com o fim de obter um controle efetivo e eficiente das jornadas de trabalho dos médicos contratados pelo município, com a finalidade de prevenir o cumprimento apenas parcial de jornada, o que deve ser verificado em futuras auditorias a serem realizadas na Secretaria Municipal de Saúde;

V – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, aos destinatários das ordens consignadas nos itens III e IV, bem como à 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste;

VII - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Jarú

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00009/19

PROCESSO: 02276/18- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME referente ao Processo nº 04162/13, Acórdão APL-TC 00203/18  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú  
INTERESSADO: Silmar Lacerda Soares – CPF n.º 408.304.842-34  
RESPONSÁVEL: Silmar Lacerda Soares – CPF n.º 408.304.842-34  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, 14 de fevereiro de 2019

PEDIDO DE REEXAME. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. REGRESSÃO DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA JÁ JULGADA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não incide a prescrição intercorrente em auditoria não paralisada por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 1º, § 1º, da L. n.º 9.873/1999. Precedentes.

2. Razões recursais que apenas regridem os fundamentos de defesa já julgada não devem ser providas.

3. Não provimento do pedido de reexame.

4. Manutenção do acórdão recorrido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Silmar Lacerda Soares contra o Acórdão n. 203/2018-Pleno, do Processo n. 4.162/2013, de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto por Silmar Lacerda Soares contra o Acórdão n. 203/2018-Pleno, do Processo n. 4.162/2013, porque estão presentes os pressupostos de juízo de admissibilidade recursal positivo;

II – Rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, porque não incidente nos termos do § 1º, do art. 1º, da L. 9.873/1999;

III – Negar provimento ao seu mérito, porque já foram julgadas as demais razões recursais quando do julgamento do acórdão recorrido;

IV – Cientificar, por publicação no DOeTCE, ao peticionante, informando-o de que o inteiro teor deste acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

V – Intimar, por ofício, o MPC;

VI – Após, arquivar.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**Município de Jaru****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00010/19

PROCESSO: 02262/18– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
 ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME referente ao Processo nº 04162/13, Acórdão APL-TC 00203/18  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru  
 INTERESSADO: Sérgio Roberto Pegorer – CPF n.º 878.482.959-15  
 RESPONSÁVEL: Sérgio Roberto Pegorer – CPF n.º 878.482.959-15  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, 14 de fevereiro de 2019

PEDIDO DE REEXAME. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. REGRESSÃO DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA JÁ JULGADA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não incide a prescrição intercorrente em auditoria não paralisada por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 1º, § 1º, da L. n.º 9.873/1999. Precedentes.
2. Razões recursais que apenas regridem os fundamentos de defesa já julgada não devem ser providas.
3. Não provimento do pedido de reexame.
4. Manutenção do acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Sérgio Roberto Pegorer contra o Acórdão n.º 203/2018-Pleno, do Processo n.º 4.162/2013, de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto por Sérgio Roberto Pegorer contra o Acórdão n.º 203/2018-Pleno, do Processo n.º 4.162/2013, porque estão presentes os pressupostos de juízo de admissibilidade recursal positivo;

II – Rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente, porque não incidente nos termos do § 1º, do art. 1º, da L. 9.873/1999, e ilegitimidade passiva para a causa, pelo disposto no item III, abaixo;

III – Negar provimento ao seu mérito, porque já foram julgadas as razões recursais quando do julgamento do acórdão recorrido;

IV – Cientificar, por publicação no DOeTCE, ao peticionante, informando-o de que o inteiro teor deste acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

V – Intimar, por ofício, o MPC;

VI – Após, arquivar.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

**Município de Jaru****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00011/19

PROCESSO: 02261/18– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
 ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME referente ao Processo nº 04162/13, Acórdão APL-TC 00203/18  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru  
 INTERESSADO: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa – CPF n.º 031.442.824-05  
 RESPONSÁVEL: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa – CPF n.º 031.442.824-05  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, 14 de fevereiro de 2019

PEDIDO DE REEXAME. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não incide a prescrição intercorrente em auditoria não paralisada por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 1º, § 1º, da L. n.º 9.873/1999. Precedentes.
2. É proporcional a multa aplicada ao responsável por ato praticado com grave infração a normas legais ou regulamentares, independente do resultado dano ao erário. Art. 55, II, da LC n.º 154/1996. Precedentes.
3. Não provimento do pedido de reexame.
4. Manutenção do acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Emanoela Maria Rodrigues de Sousa contra o Acórdão n.º 203/2018-Pleno, do Processo n.º 4.162/2013, de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto por Emanuela Maria Rodrigues de Sousa contra o Acórdão n. 203/2018-Pleno, do Processo n. 4.162/2013, porque estão presentes os pressupostos de juízo de admissibilidade recursal positivo;

II – Rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, porque não incidente nos termos do § 1º, do art. 1º, da L. 9.873/1999;

III – Negar provimento ao seu mérito, porque foi proporcional a multa aplicada no acórdão recorrido, nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, e já foram julgadas as demais razões recursais quando do julgamento do acórdão recorrido;

IV – Cientificar, por publicação no DOeTCE, a peticionante, informando-a que o inteiro teor deste acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Intimar, por ofício, o MPC;

VI – Após, arquivar.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Ji-Paraná

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00001/19

PROCESSO: 03092/18 – TCE/RO [e].  
SUBCATEGORIA: Consulta.  
ASSUNTO: Consulta sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, se serão contabilizadas junto às despesas com pessoal para fins de apuração do limite definido pelo art. 29-A, § 1º, CF/88.  
UNIDADE: Câmara Municipal de Ji-Paraná.  
INTERESSADO: Affonso Antônio Cândido – Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná – CPF nº 778.003.112-87.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, em 14 de fevereiro de 2019.  
GRUPO: I

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DAS VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS EM FUNÇÃO DA PERDA DA

CONDIÇÃO DE SERVIDOR, SE SERÃO CONTABILIZADAS JUNTO ÀS DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE DEFINIDO PELO ART. 29-A, § 1º, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O saldo de salário compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor. Assim, ele integra a folha de pagamento, por isso deverá fazer parte do cômputo para cálculo das despesas, conforme dispõe o art. 29-A, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

2. As verbas de caráter indenizatório (férias proporcionais indenizadas; férias integrais indenizadas; 1/3 de férias proporcionais indenizadas; 1/3 de férias integrais indenizadas; 13º salário proporcional; e auxílios proporcionais), não devem ser consideradas para aferição do limite de folha de pagamento, a teor do disposto no §1º do art. 29-A da CRFB; e, portanto, não se incluem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000. (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – Resolução de Consulta nº 66/2011; Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 876671; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Parecer Prévio nº 9/201; Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário nº 545.317/DF).

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, subscrita pelo Vereador Presidente, Affonso Antônio Cândido, o qual questiona acerca das verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, se serão contabilizadas junto às despesas com pessoal para fins de apuração do limite definido pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta da seguinte forma:

1 – O saldo de salário compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor. Assim, ele integra a folha de pagamento, por isso deverá fazer parte do cômputo para cálculo das despesas, conforme dispõe o art. 29-A, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

2 – As verbas de caráter indenizatório (férias proporcionais indenizadas; férias integrais indenizadas; 1/3 de férias proporcionais indenizadas; 1/3 de férias integrais indenizadas; 13º salário proporcional; e auxílios proporcionais) não devem ser consideradas para aferição do limite de folha de pagamento, a teor do disposto no §1º do art. 29-A da CRFB; e, portanto, não se incluem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



**Município de Monte Negro****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00003/19

PROCESSO: 03357/2013– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – acumulação indevida de cargos públicos  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15

Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

1. O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a aposição de sanção em face do jurisdicionado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para apreciar acumulação ilegal de cargos públicos, em que, após regular tramitação, foi prolatado o Acórdão APL-TC 414/16 – Pleno (ID 381896), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 331/18, prolatado neste processo, pelos senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeitos, respectivamente, dos municípios de Monte Negro e Theobroma;

II - Aplicar multa, com substrato no art. 55, VII, da Lei Complementar 154/96, individualmente, aos senhores Evandro Marques da Silva, prefeito municipal de Monte Negro, e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeito municipal de Theobroma, no valor, cada um de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), equivalente a 3% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão APL-TC 331/18;

III – Determinar aos agentes elencados no item II deste acórdão, que o valor da multa aplicado seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II deste acórdão;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que os atuais prefeitos de Monte Negro e Theobroma, ou

quem lhes venha substituir, encaminhem as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme determinado nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 414/16 e item VI do Acórdão APL-TC 331/18, alertando-os que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII - Dar ciência aos interessados e responsáveis, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IX – Adotadas as medidas acima elencadas e decorrido o prazo assinalado no item VI, com ou sem apresentação de documentos, encaminhem os autos conclusos ao relator.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

**Município de Nova União****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00007/19

PROCESSO: 06663/17–TCE-RO Image.  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União  
 INTERESSADO: Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87  
 Adriana Delbone Haddad – CPF n. 074.437.987-33  
 RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87  
 Adriana Delbone Haddad – CPF n. 074.437.987-33  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

ENCAMINHAMENTO DE PLANO DE AÇÃO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE À DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A alteração da política de fiscalização de plano de ação para a educação básica é fato superveniente que torna desnecessário o seu encaminhamento. Precedentes.

2. Extinção, sem resolução do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no processo n. 4.613/15-TCER, que cuidou de auditoria desempenhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com os demais Tribunais de Contas do Brasil, a fim de avaliar a disponibilidade e a qualidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, porque foi alterada a política de fiscalização deste Tribunal, conforme decidido no Processo n. 6.684/2017;

II – Intimar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os responsáveis, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Intimar o MPC, mediante ofício;

IV – Após, arquivar.

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### Município de Nova União

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00012/19

PROCESSO: 00442/17- TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação com pedido de antecipação de tutela inibitória.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União

INTERESSADO: Luiz Gomes Furtado – CPF 228.856.503-97

RESPONSÁVEL: Luiz Gomes Furtado – CPF 228.856.503-97

Osiel Francisco Alves – CPF 667.218.572-00

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

REPRESENTAÇÃO. USO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 06-TCER. PROCEDÊNCIA. SANEAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A representação deve ser julgada procedente quando comprovada a ocorrência das irregularidades noticiadas na inicial.

2. Tendo ocorrido o saneamento das impropriedades, é cabível a não responsabilização dos agentes públicos, com determinações para que não reincidam na falha detectada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas contra os Pregões Presenciais n. 05 e 06/2017, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nova União, cujos objetos consistiam na a) contratação de empresa especializada para reforma dos estofamentos de ônibus e micro-ônibus da Secretaria Municipal de Educação; e b) registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, copa, cozinha e produtos de higienização, para atender as necessidades da Administração, ambas com exclusividade de participação de MEs/EPPs (micro e pequenas empresas), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da presente representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la procedente, ante a existência de irregularidades noticiadas a esta Corte, ainda que supervenientemente sanadas pela Administração Pública.

II – Determinar, por meio de ofício, ao atual Prefeito de Nova União, Adinael de Azevedo, ou quem lhe faça as vezes, que, em processos licitatórios vindouros, não incorra nas mesmas irregularidades aqui verificadas, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da LC n. 154/96.

III – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

V – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE

SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00005/19

PROCESSO: 06669/17-TCE-RO Image.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADOS: Paulo Fernandes Bicalho Filho – CPF n. 387.296.286-87  
Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87  
RESPONSÁVEIS: Paulo Fernandes Bicalho Filho – CPF n. 387.296.286-87  
Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

ENCAMINHAMENTO DE PLANO DE AÇÃO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE À DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A alteração da política de fiscalização de plano de ação para a educação básica é fato superveniente que torna desnecessário o seu encaminhamento. Precedentes.

2. Extinção, sem resolução do mérito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no processo n. 4.613/15-TCER, que cuidou de auditoria desempenhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com os demais Tribunais de Contas do Brasil, a fim de avaliar a disponibilidade e a qualidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, porque foi alterada a política de fiscalização deste Tribunal, conforme decidido no Processo n. 6.684/2017;

II – Intimar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os responsáveis, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Intimar MPC, mediante ofício;

IV – Após, arquivar.

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02594/17  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar - cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00270/17.  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito do Municipal de Porto Velho CPF nº 476.518.224-04  
Boris Alexander Goncalves de Souza - Controlador Geral CPF nº 135.750.072-68  
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827  
Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos  
Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635  
Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5649  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0018/2019

MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO APL-TC 270/17. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO. O monitoramento permite avaliar a efetividade das ações para atendimento da decisão proferida pelo Tribunal de Conta.

Trata-se do processo de monitoramento do serviço de Transporte Escolar ofertado pelo Município de Porto Velho, originário do Acórdão APL-TC

0270/17, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo nº 4120/16), no qual foram feitas determinações ao Gestor Municipal, com vistas a melhoria dos serviços, em razão da deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

2. Findo os prazos estabelecidos, a Equipe de Auditoria realizou diligências junto a Administração, além de inspeção física nos veículos e pesquisa de satisfação com os usuários de transporte escolar, com a finalidade de avaliação o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00270/17.

2.1. Após os trabalhos preliminares, o Corpo Técnico concluiu que foram atendidos alguns itens, porém muitos outros não foram atendidos, conforme descrição no Relatório Técnico (ID 724169). A Unidade Técnica de Controle Externo ressaltou a ocorrência de reiteradas paralizações na oferta do transporte escolar durante o exercício de 2018, que geraram a descontinuidade dos serviços, além dos inúmeros prejuízos aos envolvidos. Destacou, ainda, o não atendimento aos requisitos básicos de segurança, conservação e higiene dos veículos. Propondo, ao final, a realização de audiência dos responsáveis e a fixação de prazo para adoção de providências com vistas a normalizar a prestação dos serviços de transporte escolar, bem como medidas de controle/monitoramento dos serviços prestados.

3. Bem, ainda que este processo esteja avaliando o serviço de Transporte Escolar ofertado em 2018, sendo que estamos em pleno início de ano letivo de 2019, se presta, pois esse serviço é contínuo e deve sempre estar em constante melhoria, por isso, diante dos levantamentos e achados que constam neste processo, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico e entendendo oportuno que seja dado conhecimento ao Gestor Municipal e Controlador-Geral acerca do resultado da análise preliminar, determinando a adoção de providências para regularização dos serviços de transporte escolar, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF: 476.518.224-04), e Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município (CPF: 135.750.072-68), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das situações descritas nos achados de auditoria A1, A2 e A3, devendo considerar para tanto:

Com relação ao Achado 1 – Descontinuidades reiteradas na oferta dos serviços de transporte escolar – neste caso oportuno o prazo acima destacado para apresentação de justificativas quanto as ocorrências verificadas no ano letivo de 2018 e que seja informado quais as providências foram adotadas para que, no atual ano letivo (2019), não ocorram os mesmos problemas;

Quanto aos Achados 1 e 2, constam no Relatório Técnico (ID 724169) várias situações de não atendimentos as determinações deste Tribunal, bem como várias irregularidades, dessa forma, que seja informado, no mesmo prazo acima, quais providências foram adotadas e quais estão em vias de implementação para correção das irregularidades apuradas pelos técnicos deste tribunal;

II – Dar conhecimento desta Decisão e do Relatório Técnico aos responsáveis indicados no item I, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00028/19

PROCESSO : 1367/18 (Processo Originário n. 3828/2012)  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO : Recurso interposto em face do Acórdão APL-TC 0440/17 - Pleno  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
RECORRENTE : Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
ADVOGADOS : Márcio Melo Nogueira, OAB-RO n. 2.827  
Diego de Paiva Vasconcelos, OAB-RO n. 2013  
Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB-RO n. 635, integrantes da Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos, Sociedade de Advogados, inscrita na OAB n. 016/1995  
Cássio Esteves Jacques Vidal, OAB-RO n. 5.649  
Eudes Costa Lustosa, OAB-RO n. 3.431  
Pollyanna de Souza Silva, OAB-RO n. 7.340  
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO : I - Pleno  
SESSÃO : 1ª, de 14 de fevereiro de 2019

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, E 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C OS ARTIGOS 89, I E 93, CAPUT DO RITC). ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA FISCALIZAR ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. É improcedente a alegação do recorrente, uma vez que o Tribunal de Contas detém competência para fiscalizar os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quando qualificados como de gestão, a teor dos artigos 71, II, c/c 75, ambos da Constituição Federal, e da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, publicada no Doe-TCE-RO n. 1731, de 15.10.2018, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o prefeito figura como ordenador de despesa.

3. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC 0068/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, diante da inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão vergastado.

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao recorrente, bem como aos seus advogados, Márcio Melo Nogueira, OAB-RO n. 2.827; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB-RO n. 2013; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB-RO n. 635, integrantes da Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos, Sociedade de Advogados, inscrita na OAB n. 016/199; Cássio Esteves Jacques Vidal, OAB-RO n. 5.649; Eudes Costa Lustosa, OAB-RO n. 3.431 e Pollyanna de Souza Silva, OAB-RO n. 7.340, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00023/19

PROCESSO N. : 2.253/2018-TCE/RO (Referente ao Processo n. 4.953/2002-TCE/RO).  
ASSUNTO : Embargos de Declaração.  
EMBARGANTE : Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF. n. 042.701.262-72, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;  
João Ricardo Valle Machado, CPF. n. 183.097.120-49, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO.  
ADVOGADOS : - Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B;  
- Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;  
- Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;  
- Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431;  
- Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004;  
- Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Não servem os presentes Embargos de Declaração à rediscussão do mérito dos autos de Recurso de Reconsideração.

2. O vício de omissão abarca aquelas questões que, embora não abordadas diretamente pelo Decisum, contrastem frontalmente com a decisão tomada.

3. In casu, todas as teses levantadas pela Embargante foram apreciadas quando da análise da Tomada de Contas Especial.

4. Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelos senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça e João Ricardo Valle Machado, em face do Acórdão APL-TC 214/2018, proferido nos autos do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996);

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, uma vez que, claramente, inexistem omissões a serem saneadas por este julgador, mantendo-se inalterados os termos do APL-TC 214/2018, exarados nos autos do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos embargantes e aos seus Advogados, via DOeTCE, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.527/2017–TCER.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO – PMPVH.  
RESPONSÁVEIS : Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde, à época – CPF/MF n. 173.530.505-78; Élber Rogério Jucá da Silva – Diretor Administrativo da SEMUSA, à época – CPF/MF n. 806.254.792-20.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0019/2019-GCWCS

#### I – RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurados para apurar notícia de irregularidade por intermédio de peça informativa, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, por seu atual Secretário, o Senhor Alexandre Porto, referente ao Contrato n. 042/PGM/2012, firmado com a empresa Planacon Indústria e Comércio Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, objetivando a realização de serviços de limpeza hospitalar, em que após a edição do Acórdão n. 533/2016-2ª Câmara, por ocasião do julgamento do Processo n. 0067/2012-TCER (ID 328689), materializou-se um suposto aditivo contratual, em contrariedade às decisões do Tribunal de Contas.

2. Ato contínuo, com vistas dos autos, a Unidade Técnica delimitou-se a averiguar a compatibilidade entre as jornadas de trabalho no âmbito dos serviços públicos, ocasião em que concluiu pela configuração de irregularidade com potencial para a conversão dos autos em tomada de contas especial, indicando novos responsáveis, *ipsis verbis*:

#### 3. CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, objetivando a verificação de possível descumprimento do Acórdão 533/2016 – 2ª Câmara (Processo n. 67/2012), em que se apurou ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 212/2011 e consequente Contrato n. 042/PGM/2012, firmado entre aquela Secretaria e a empresa Planacon Indústria e Comércio Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, esta Unidade Técnica concluiu que houve infringência consubstanciada no artigo 55, §1º, da Lei Complementar 154/1996, vez que os gestores, ainda que cientes da determinação pela abstenção de prorrogação contratual, assim o fizeram sem as devidas justificativas.

Assim, conclui-se pela seguinte irregularidade:

a) De responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 173.530.505-78 e Senhor Elber Rogério Jucá da Silva – Diretor Administrativo/SEMUSA, CPF n. 806.254.792-20, pelo descumprimento das determinações exaradas no bojo do Acórdão 533/2016 – 2ª Câmara (Processo n. 67/2012), nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Complementar 154/1996, uma vez que prorrogaram o Contrato n. 42/2011/PGM sem apresentar justificativas, conforme item 2 deste relatório.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Em prestígio ao devido processo legal e seus desdobramentos, chamem-se os responsáveis a fim de que apresentem, querendo, razões de justificativa, a teor do artigo 62, III, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Contas, e ainda;

b) Que os responsáveis sejam instados a comprovar o cumprimento do item II, alínea “a”, do Acórdão AC2-TC 00533/16, referente ao processo 00067/12, quanto a instauração de Tomada de Contas Especial, visando à apuração de dano ao erário decorrente da irregularidade evidenciada naqueles autos (sic) (grifou-se).

3. Os autos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Há que ser determinada a audiência e notificação aos responsáveis, indicados nessa fase, uma vez que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal vigente e ao enunciado de Súmula Vinculante n. 3 do STF, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possam exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico, com o aditivo ministerial, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

6. Assim, visto que a imputação formulada por intermédio da derradeira Peça Técnica (ID 717513), de evidente viés acusatório, há que se assegurar aos responsáveis, o Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde, à época – CPF/MF n. 173.530.505-78 e o Senhor Élber Rogério Jucá da Silva – Diretor Administrativo da SEMUSA, à época – CPF/MF n. 806.254.792-20, respectivamente, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito, pelo Departamento da 1ª Câmara, desta Corte, via a expedição de MANDADO de AUDIÊNCIA, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos que entender necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

7. Insta salientar, em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração de Cláusula Pétreia, caracterizada por ser norma superior de eficácia imediata, é imperioso que a regra, insculpida no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, qualifica-se por ser categórica ao estabelecer que, em todas as etapas do processo de julgamento das contas, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa. Veja-se, a propósito, o aludido texto normativo, *ipsis litteris*:

Art. 30. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa (Grifou-se).

8. Sob essa mesma perspectiva, irradiando límpidas luzes a balizar a atuação do órgão julgador, o preceptivo normativo, inserido no art. 88, do RITCE-RO, é ainda mais contundente na concretização dos valores constitucionais e legais, dantes descortinados, a evidenciar a força normativa da Constituição Federal – a distanciar-se dos efeitos deletérios e corrosivos do fenômeno denominado de erosão da consciência constitucional – consectário lógico dos marcos histórico, filosófico e teórico do neoconstitucionalismo, porquanto, não somente, nas etapas do processo de contas é endossado pelo manto protetor da ampla defesa e do contraditório aos jurisdicionados, mas, para além disso, em verdadeiro avanço ético-morfológico, será proporcionada idêntica garantia, em todas as fases das apreciações dos atos sujeitos a registro, e, ainda, nas fiscalizações de atos e contratos, motivo pelo qual deve, esse complexo normativo, ser corporificado nos demais procedimentos de controle externo, levado a efeito por este Egrégio Tribunal de Contas.

9. Com efeito, na espécie, observo que a atual etapa deste processo de contas, tendente a proceder ao seu julgamento, é analisar o

preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de existência para, somente então, caso preenchido, converter o feito no excepcionalíssimo procedimento de Tomada de Contas Especial.

10. A conversão de quaisquer procedimentos ordinários em Tomada de Contas Especial, na ordem jurígena pátria, qualifica-se como etapa processual, de toda intransponível, para a devida consecução do seu escoreito julgamento, mormente quando houver a pretensão ressarcitória de eventuais valores financeiros ao erário.

11. Nesse sentido deve incidir, indubitavelmente, na causa sub examine, por constituir etapa processual imprescindível, tendente a realizar o seu julgamento, as regras normogenéticas, preconizadas no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 88 do RI-TCE/RO, respectivamente, até porque, como de há muito tenho me manifestado, o direito não é um fim em si mesmo, senão um meio, extremamente necessário, de organização da vida em sociedade, com a finalidade de densificar os direitos fundamentais e, notadamente, concretizar a almejada pacificação social.

12. Consigno que a novel disposição jurídico-normativa, entabulada no art. 20, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (texto normativo incluído pela Lei n. 13.655, de 2018), por ser de todo o aplicável às decisões emanadas nos Tribunais de Contas, na qual estabelece que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão e, dessa maneira, conclui o seu Parágrafo único, em que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive, em face das possíveis alternativas das quais os administradores públicos possam tomar ao gerirem a coisa pública, o que é, no ponto, inexoravelmente aplicável à espécie versada nos presentes autos.

13. À vista disso, as decisões que impliquem ônus aos jurisdicionados devem, por imperativo jurídico e filosófico, prezar por suas consequências sociais, econômicas, políticas, administrativas e jurídicas; exegese essa que se extrai, mutatis mutandis, do texto normativo enraizado no art. 21 da norma de sobredireito, alhures grafada, em virtude de seu proeminente conteúdo ético e jusfilosófico, difusora de normas que são impregnadas de transversalidade em todos os ramos do ordenamento jurídico pátrio, peremptoriamente, a afetar o efetivo exercício da atividade de Controle Externo deste Sodalício, a legitimar – originária, corrente e finalisticamente – a sua notabilíssima atuação institucional, em favor dos cidadãos, encetada no recorte constitucional previsto no art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

14. Cabe destacar, por tais perspectivas orgânicas e limitativas, qualificadas como elementos constitucionais, que no elenco das demais figuras estruturantes instituídas pelo Poder Constituinte Originário, no sentido de ser uma Corte de Contas Cidadã, preservadora, às inteiras, dos direitos e garantias fundamentais, atuando, a tempo e modo, em observância e consecução do seu mister existencial e do primado da accountability, sem descuidar dos cumprimentos dos mais basilares direitos e garantias fundamentais, dada a sua essencialidade, que foram reconquistados, após séculos de luta, dos poderes autoritários, totalitários, fascistas, nazistas etc., com o desiderato de se desincumbir de seu munus constitucional, preventiva e repressivamente, bem como na condução de seu papel de direção, de avaliação e monitoramento das prioridades constitucionais.

15. Essas são as razões pelas quais que me levaram a superar a minha percepção jurídico-processual de converter, de forma imediata, os procedimentos em Tomada de Contas Especial, com base em indícios de danos ao erário e sem oitiva prévia dos imputados de impropriedades danosas ao erário, para o fim de colmatá-la aos postulados da ampla defesa e do contraditório, sob o signo dos cânones do contemporâneo devido processo constitucional substancial, com o desiderato de, neste caso concreto e nos demais que serão submetidos a minha apreciação, somente analisar o pedido de conversão em TCE, depois de assegurar, aos jurisdicionados, as prerrogativas que decorrem do devido processo legal, com seus consectários – veiculadas nos preceptivos normativos, encarnados no art. 30 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 88 do RITCE-RO c/c art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 – a proteger, ainda que minimamente, o núcleo vital da preservação da esfera jurídica daquele que

é imputado de responsabilidade, momento o qual, somente então, de posse de todo o acervo probatório mínimo, a prestigiar a justa causa, analisar-se-á o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição, a ensejar a conversão em Tomada de Contas Especial, caso preenchidos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, que:

I – EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA aos jurisdicionados, o Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde, à época – CPF/MF n. 173.530.505-78 e o Senhor Éiber Rogério Jucá da Silva – Diretor Administrativo da SEMUSA, à época – CPF/MF n. 806.254.792-20, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas respectivas ciências, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades retrorreferidas (ID 717513), podendo, inclusive, instruir em sua defesa com documentos e ser nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, in litteris:

I.a) De responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 173.530.505-78 e Senhor Elber Rogério Jucá da Silva – Diretor Administrativo/SEMUSA, CPF n. 806.254.792-20, pelo suposto descumprimento das determinações exaradas no bojo do Acórdão 533/2016 – 2ª Câmara (Processo n. 67/2012), nos termos do art. 55, §1º, da Lei Complementar 154, de 1996, uma vez que, em tese, prorrogaram o Contrato n. 42/2011/PGM, sem apresentar justificativas, conforme item 2 do Relatório Técnico (ID 717513);

II – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS a cópia deste Decisum, e do Relatório Técnico (ID 717513), para facultar aos aludidos jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III – REGULARMENTE NOTIFICADOS os agentes apontados como responsáveis, em sendo apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, seja tal circunstância certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos;

IV – NÃO HAVENDO a regular notificação dos responsáveis, conforme o caso exija, certifique tal circunstância nos autos, fazendo-me, depois, conclusos para ulimação das providências pertinentes;

V – ADOTE o Departamento da 1ª Câmara as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VII – CUMPRA-SE.

A Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

**Município de Rolim de Moura**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00021/19

PROCESSO Nº: 3506/16

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades (formal e danosa) na prestação do serviço de transporte escolar, no período entre maio de 2013 e maio de 2016

RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock (CPF nº 391.260.729-04), Prefeito; Vania Regina da Silva (CPF 833.500.122-72), Secretária Municipal de Educação e Cultura; Rosângela Lucia da Silva (CPF 390.709.722.04), Pregoeira; Marlene Aparecida Coviaque da Silva (CPF 307.673.182-34), Controladora Interna; Arthur Paulo de Lima (CPF 252.547.402-30), Procurador Municipal; Cesar Cassol (CPF 107.345.972-15), Prefeito; Valdivino Alves da Silva (CPF 802.725.092-72), sócio administrador da empresa Transportadora Pontes Ltda-Me; Jose Geraldo Mendes (CPF 967.114.266-49), sócio administrador da empresa Transportadora Pontes Ltda-Me; Fábio Fernando Pientz (CPF 735.907.382-00), procurador da empresa Transportadora Pontes Ltda-Me; Antônio Vanuso Rodrigues de Oliveira (CPF 654.226.5 12-00), sócio administrador da Empresa WR Transportes Ltda-Me; Queila Cristina Nobre (CPF 689.213.652-49), sócio administrador da empresa WR Transportes Ltda-Me; Luiz Carlos Moraes Capel (CPF 558.104.469-49), fiscal do contrato; Valmir Antonielle Freitas (CPF 828.378.722-53), fiscal do contrato; Osmario Silva de Oliveira (CPF 348.314.102-25), fiscal do contrato; Marco Antônio Andreli (CPF 295.947.582-87), fiscal do contrato; e Transportadora Pontes Ltda-Me – CNPJ nº 04.243.074/0001-00; WR Transportes Ltda – CNPJ nº 06.225.530/0001-14

ADVOGADOS: Felipe Roberto Pestana, OAB nº 5077; Márcio Antônio Pereira, OAB nº 1615; e Mileni Cristina Beneti Mota, OAB nº 6962

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, em 14 de fevereiro de 2019.

GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. AUDITORIA DE REGULARIDADE. GESTÃO E ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PERÍODO ENTRE MAIO DE 2013 E MAIO DE 2016. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. JULGAMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

A não caracterização da existência de dano ao erário inicialmente cogitado e a inexistência de irregularidade formal resultante de uma atuação culposa (e/ou dolosa) por parte dos imputados, reclamam o julgamento pela regularidade, com o arquivamento da fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial deflagrada por força do APL-TC 00285/16 (ID=347172), depois do dano divisado pelo Corpo Técnico (Relatório de Auditoria – ID 347193), no bojo da Auditoria de regularidade empreendida por esta Corte para apurar a legalidade da gestão e a adequação da prestação do serviço de transporte escolar no Município de Rolim de Moura, no período entre maio de 2013 e maio de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas especiais de responsabilidade dos jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno:

Luiz Ademir Schock – Prefeito; Vania Regina da Silva – Secretária Municipal de Educação e Cultura; Rosângela Lucia da Silva – Pregoeira; Marlene Aparecida Coviaque da Silva – Controladora Interna; Arthur Paulo de Lima – Procurador Municipal; Cesar Cassol – Prefeito; Valdivino Alves da Silva e José Geraldo Mendes – sócios administradores da empresa Transportadora Pontes Ltda-Me; Fábio Fernando Bieniz – procurador da empresa Transportadora Pontes Ltda-Me; Antônio Vanuso Rodrigues de Oliveira e Queila Cristina Nobre – sócios administradores da empresa WR Transportes Ltda-Me; Luiz Carlos Moraes Capel – fiscal do contrato; Valmir Antonielle Freitas – fiscal do contrato; Osmario Silva de Oliveira – fiscal do

contrato; Marco Antônio Andreli – fiscal do contrato; bem como as sociedades empresárias Transportadora Pontes Ltda-Me (CNPJ nº 04.243.074/0001-00) e WR Transportes Ltda (CNPJ nº 06.225.530/0001-14);

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Rolim de Moura a adoção de providências no sentido de que os projetos básicos (e termos de referência) sejam constituídos a partir de estudos, avaliações e programações técnicas minuciosas, a fim de evitar a falha identificada neste caso, afinal, a possibilidade de alteração da forma de prestação do serviço no decorrer da execução contratual e de acordo com o interesse da contratada (maximização do lucro) – sem que a medida acarrete prejuízo ao objeto do contratado –, denotou imperfeição na confecção do projeto básico, que deve indicar soluções economicamente mais vantajosas para a Administração, como essa dos veículos pernitem no início do trajeto do transporte escolar;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a inserção, em seu planejamento anual de auditorias e inspeções, de procedimento fiscalizatório com o escopo de averiguar a observância, por parte do Poder Executivo de Rolim de Moura, das determinações consignadas no Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo n. 3862/2006), observadas a evolução em matéria legislativa ou de gestão surgida desde a sua prolação;

IV – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00027/19

PROCESSO N. : 4.001/2018-TCE/RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia D' Oeste/RO.

RESPONSÁVEIS : Jurandir De Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72, Prefeito;

Arlindo Barbosa Neto, CPF n. 560.002.782-68, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

GRUPO : II.



EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE MATERIAIS. TCE INTERNA INSTAURADA. MATERIAIS LOCALIZADOS. ERÁRIO SALVAGUARDADO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2. No caso dos autos, a instrução desvencilhada comprovou que a Comissão Interna responsável pelo processamento da TCE em análise concluiu pelo seu arquivamento, haja vista que restou demonstrada a regular execução do Convênio n. 87/16/PJ/DER-RO e, por consequência, afastou qualquer possibilidade de dano ao erário municipal, consoante se infere do Parecer, à fl. n. 62 do ID n. 702690, cuja assertiva foi corroborada pela CGM, SGCE e o MPC. Disso deflui, com efeito, a regularidade dos atos sindicados na vertente Tomada de Contas Especial.

3. Tomada de Contas Especial julgada regular, com consequente quitação plena ao responsável, na forma do art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da LC n. 154, de 1996.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (PA n. 081-1/2018) instaurada no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Santa Luzia D'Oeste (SEMOSP), para apurar supostas irregularidades no Convênio n. 87/PJ/DER (às fls. n. 9 a 15) celebrado entre o Município de Santa Luzia D'Oeste e o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia DER-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72, na condição de Prefeito, e Arlindo Barbosa Neto, CPF n. 560.002.782-68, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, com fulcro no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, uma vez que a Comissão Processante da vertente TCE, no âmbito da Municipalidade de que se cuida, constatou a regularidade na execução do Convênio n. 87/16/PJ/DER-RO e, por consequência, afastou qualquer possibilidade de dano ao erário municipal, consoante se infere do Parecer, à fl. n. 62 do ID n. 702690, cuja assertiva foi corroborada pelas manifestações da CGM, da SGCE (ID 702693) e do MPC (ID 707972);

II – DAR QUITAÇÃO plena aos agentes indicados no item anterior, com fundamento no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos jurisdicionados alinhados no item I deste Decisum;

IV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após o seu trânsito em julgado.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 9.199/18-TCE/RO.  
INTERESSADO : Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA/RO e Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO.  
ASSUNTO : Averiguação preliminar – Ofício n. 066/GP/2018, oriundo da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – RO.  
OBJETO : Convênio n. 030/17-FITHA.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2019-GCWCS

##### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Ofício n. 666/GP/2018, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – RO, Senhor Cícero Sampaio Leite, protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 9.199/2018, o qual tramitou naquela Casa de Leis e apurou suposta infração político-administrativa, em que fora proposta a cassação do mandato do Prefeito de São Felipe do Guaporé estando tal propositura pendente de julgamento pelo Plenário daquele Parlamento Municipal.

2. A Relatoria, por meio do Despacho de ID 671547, às fls. ns. 607/608, determinou a realização de atos fiscalizatórios com vistas a averiguar as possíveis falhas existentes no Convênio n. 030/17-FITHA, a serem executadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas.

3. A Unidade Instrutiva, após a efetivação das diligências cabíveis, elaborou a Informação Técnica de ID 719398, às fls. ns. 633/639, cuja parte conclusiva sugeriu o arquivamento do documento, ante a baixa relevância e risco de controle tolerável, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução n. 210/2016/TCE/RO.

4. A documentação está conclusa no Gabinete.

5. É o relatório.

##### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Consoante mencionado, recai sobre esta Corte de Contas o mister de sindicat indícios de irregularidade na execução do Convênio 030/2017-FHITA.

7. Pois bem.

8. Nos termos descritos na peça técnica, a Comissão Processante atestou que não houve desvio de recursos oriundos do Convênio em questão, mas ingerência em sua aplicação, com o consequente desvio de finalidade, o que atrairia para o Alcaide o cometimento de infração político-administrativa.

9. Ocorre que, no bojo do Processo n. 7003225- 63.2018.8.22.0009 (Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de tutela de urgência), que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foram colacionados documentos que tratam acerca do Convênio n. 030/2017-FITHA, em que os Engenheiros Fiscais do DER/RO-FITHA/RO,

registraram a execução integral dos serviços previstos como objeto do precatado Convênio, conforme se pode inferir do Relatório Final elaborado pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, acostado por meio do ID 719133, às fls. ns. 615/632.

10. A Unidade Instrutiva sintetizou as informações encontradas, nos seguintes termos, litteris:

23. Diante do exposto e, considerando os documentos examinados até a presente data, bem como as informações apresentadas no protocolo em exame, chegou-se às seguintes conclusões:

24. a) as informações contidas no processo elaborado pela Câmara de Vereadores de São Felipe do Oeste/RO não são taxativas quanto a não aplicação dos recursos oriundos do convênio nº 030/17/FITHA. As acusações tratam somente de supostas práticas para desvio de finalidades.

25. b) Os recursos repassados pelo FITHA/RO ao Município de São Felipe do Oeste/RO tinham como finalidade a recuperação de estradas vicinais. Contudo, o acordo não determinava a forma como as contratações, a serem efetuadas pela Administração Municipal deveriam ocorrer. Assim, o gestor local optou por adquirir peças e combustíveis para, com equipamentos próprios, executar a recuperação que seria o objeto do convênio.

26. c) Apesar do FITHA/RO ainda não haver homologado a aprovação das contas do convênio, constam nos autos do processo administrativo nº 1411.0105/17, relatórios elaborados pela comissão de fiscalização informando, em 28/08/2018, que os serviços de recuperações das estradas previstas no objeto do convênio nº 030/2017/FITHA/RO, foram realizados em sua totalidade (ID 719133).

27. d) Por fim, considerando que o objeto do referido convênio tratava de recuperação de estradas vicinais que, segundo a comissão de fiscalização do DER/RO, foram concluídas em agosto/2018, qualquer tentativa de inspeção por parte desta Corte poderia restar prejudicada no presente momento, tendo em vista a natureza dos serviços e o tempo transcorrido desde a data de sua execução.

28. Assim, constatando na informação contida no expediente encaminhado a esta Corte, a inexistência de elementos probantes de malversação de recursos públicos;

29. Lembrando que o processo de cassação foi anulado pelo Poder Judiciário, conforme o disposto na sentença prolatada nos autos do processo nº 7003225-63.2018.8.22.0009 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

30. Salientado que, apesar de ainda não haver sido concluída a análise da prestação de contas do convênio por parte do FITHA/RO, já constam nos autos do respectivo processo administrativo o relatório final da comissão de fiscalização atestando a execução completa do objeto conveniado;

31. E, finalmente, alertando que em função do tempo transcorrido entre a data da conclusão dos serviços de recuperação das estradas vicinais e a natureza dos serviços (movimento de terra) poderia ficar prejudicada uma tentativa desta Corte em implementar uma inspeção "in loco", no presente momento.

32. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência, economicidade e seletividade que condicionam as ações do controle externo, exigindo o máximo de efetividade com a utilização mínima de materiais e recursos humanos, conclui-se pela baixa relevância e risco de controle tolerável, bem como a presença de custo da ação de controle potencialmente superior ao benefício esperado do seu resultado no caso em exame, motivos pelos quais sugere-se o arquivamento do documento nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução n. 210/2016/TCE/RO.

11. Nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO para o fim de:

I – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da presente documentação, em observância aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução n. 210/2016/TCE/RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos interessados, Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – RO e ao representante legal da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO, ou a quem os vier a substituir na forma da lei;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – Após a adoção das medidas de estilo, ARQUIVEM-SE os documentos neste Gabinete;

V – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que adote as medidas consecutórias ao fiel cumprimento das determinações inseridas na presente Decisão, expedindo o necessário para tanto.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00025/19

PROCESSO : 6.666/2017-TCER.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.  
RESPONSÁVEIS : Zenildo Pereira dos Santos – CPF/MF n. 909.566.722-72 – Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé\_RO; Scharla Cristina Rodrigues Pereira – CPF/MF n. 710.149.182-00 – Secretária Municipal de Educação.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 1ª Sessão Plenária, de 14 de fevereiro de 2019.  
GRUPO : I

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. FISCALIZAÇÃO NÃO REALIZADA. CARÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS. METODOLOGIA ADOTADA. NÃO-PROBABILÍSTICA. ARQUIVAMENTO.

1. Inviabilidade da realização de fiscalização, em virtude de carência de recursos humanos, em razão de situação que exige metodologia não-probabilística.

2. Arquivamento do feito, em virtude de que as unidades escolares do Município de São Miguel do Guaporé-RO não foram objeto da mencionada fiscalização, tendo como base o Acórdão n. 382/17, proferido no Processo n. 4.613/15.

3. Precedente: Processo n. 6.691/2017-TCER, julgado em 13 de dezembro de 2018, em Sessão Extraordinária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objeto é a verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC n. 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4.613/15-TCER, que, por sua vez, tratou de Auditoria realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Colendo Tribunal de Contas da União e com as demais Cortes de Contas do Brasil, no que alude à qualidade e à disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, no âmbito do Estado de Rondônia., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicação do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, em virtude de que as unidades escolares do Município de São Miguel do Guaporé-RO, não foram objeto da mencionada fiscalização, tendo como base o Acórdão n. 382/17, proferido no Processo n. 4.613/15-TCER, consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, aos interessados infracitados, registrando que o Voto e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

a) Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos – CPF/MF n. 909.566.722-72 – Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé\_RO;

b) Senhora Scharla Cristina Rodrigues Pereira – CPF/MF n. 710.149.182-00 – Secretária Municipal de Educação.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00008/19

PROCESSO: 06668/17– TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
INTERESSADO: Antonio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34  
RESPONSÁVEIS: Antonio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34  
Nair de Araújo Dias - CPF nº 421.436.672-72  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

ENCAMINHAMENTO DE PLANO DE AÇÃO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE À DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A alteração da política de fiscalização de plano de ação para a educação básica é fato superveniente que torna desnecessário o seu encaminhamento. Precedentes.

2. Extinção, sem resolução do mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, proferido nos autos do proc. 04613/15-TCER, que tratou de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, porque foi alterada a política de fiscalização deste Tribunal, conforme Acórdão APL-TC 00433/18 (proc. 06684/17).

II – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

IV – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

## Município de Teixeiraópolis



Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
 Conselheiro Presidente

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00006/19

PROCESSO: 06670/17-TCE-RO Image.  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma  
 INTERESSADOS: José Lima da Silva – CPF n. 191.010.232-68  
 Maria Emília do Rosário – CPF n. 300.431.829-68  
 RESPONSÁVEIS: José Lima da Silva – CPF n. 191.010.232-68  
 Maria Emília do Rosário – CPF n. 300.431.829-68  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

ENCAMINHAMENTO DE PLANO DE AÇÃO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE À DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A alteração da política de fiscalização de plano de ação para a educação básica é fato superveniente que torna desnecessário o seu encaminhamento. Precedentes.
2. Extinção, sem resolução do mérito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no processo n. 4.613/15-TCE-RO, que cuidou de auditoria desempenhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com os demais Tribunais de Contas do Brasil, a fim de avaliar a disponibilidade e a qualidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, porque foi alterada a política de fiscalização deste Tribunal, conforme decidido no Processo n. 6.684/2017;

II – Intimar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os responsáveis, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Intimar o MPC, mediante ofício;

IV – Após, arquivar.

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
 Conselheiro Presidente

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00002/19

PROCESSO : 3.728/2018 (eletrônico)  
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de atos e contratos  
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
 ASSUNTO : Análise de cumprimento da Decisão n. 327/2013/GCESS, que determinou a instauração de tomada de contas especial para apurar possíveis irregularidades no repasse de recursos à Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pedro Américo.  
 RESPONSÁVEIS : Anildo Alberton (CPF n. 581.113.289-15)  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 GRUPO : I  
 SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO.

1. O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja, na forma da lei, a aplicação de sanção aos responsáveis omissos, com reiteração da medida imposta.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos instaurada para averiguar o cumprimento de sucessivas determinações ao Prefeito Municipal de Vale do Anari, Nilson Akira Sugauma, para instauração de tomada de contas especial acerca de suposto prejuízo ao erário em transferências de recursos à Associação de Pais e Professores da Escola Pedro Américo, para o transporte de alunos da área rural para as escolas da rede municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar descumprida a determinação imposta no item I da Decisão Monocrática n. 072/2018, proferida por esta relatoria, para que “conclusão da Tomada de Contas Especial, com vistas a quantificar o dano, identificar os responsáveis pelos repasses realizados à Associação de Pais e Professores da Escola Pedro Américo pela Prefeitura de Vale do Anari, no período compreendido entre 2011 a 2012, para o transporte de alunos da área rural para as escolas da rede municipal, observando os requisitos arrolados no art. 4º da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO”;

II – Aplicar multa individual a Anildo Alberton, Prefeito Municipal de Vale do Anari, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo descumprimento sem causa justificada de decisão deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado este acórdão, sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar a Anildo Alberton, Prefeito Municipal de Vale do Anari, ou a quem o substitua na forma da lei, que, no prazo de 60 dias, contados de sua notificação, por ofício, encaminhe conclusão da Tomada de Contas Especial, com vistas a quantificar o dano, identificar os responsáveis pelos repasses realizados à Associação de Pais e Professores da Escola Pedro Américo pela Prefeitura de Vale do Anari, no período compreendido entre 2011 a 2012, para o transporte de alunos da área rural para as escolas da rede municipal, observando os requisitos arrolados no art. 4º da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO, alertando-o que novo descumprimento pode ocasionar a aplicação de nova sanção, prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Dar ciência deste acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo nos arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

VIII – Adotadas as medidas acima elencadas e decorrido o prazo assinalado no item V, com ou sem a apresentação de documentos, encaminhem os autos conclusos ao relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03628/18  
02839/13 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso  
ASSUNTO: Auditoria  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0127/2019-GP

AUDITORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Auditoria da Câmara Municipal de Alto Paraíso, no processo originário n. 02839/13, que cominou multa em desfavor do responsável Paulo César Bergantin, conforme Acórdão AC2-TC 00046/14.
2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0123/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a multa cominada está em cobrança mediante protesto.
3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.
4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.
5. Publique-se.
6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 114, de 26 de fevereiro de 2019.

*Designa membro de comissão.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 001706/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o Advogado VINICIUS DE ASSIS, OAB/RO n. 1470, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, como membro da Comissão do Concurso Público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, instituída mediante Portaria n. 719 de 19.10.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1736 ano VIII de 22.10.2018, nos termos do artigo 79, § 2º da Lei Complementar n. 154/1996.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO –07/2019-DDP

No período de 17 até 23 de fevereiro 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 8 (oito) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 26 de fevereiro de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVOS	1
ÁREA FIM	7

#### Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00465/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

#### Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00462/19	Edital de Concurso Público	Câmara Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00464/19	Certidão	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00466/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Interessado(a)
00468/19	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Monte Negro	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ CARLOS CORREA	Interessado(a)
00469/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES	Interessado(a)
00470/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES	Interessado(a)
00490/19	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANGELO RUAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTONIO CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BRENDA MUGRABE DE OLIVEIRA MAGALHÃES	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CYNOÉ GONÇALVES BLODOW	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DIOGO SOARES DA SILVA	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDA BARROS MOQUEDACE	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IGOR SÉRGIO DE JESUS DIAS	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEILANE DE OLIVEIRA GUERRA	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCO ANTONIO DIAS OLIVEIRA	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MAYCON SOUSA SILVA	Interessado(a)

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Josiane Souza de França Neves  
Chefe da Divisão de Protocolo  
Matrícula 990329

Márcia Regina de Almeida  
Agente Administrativo  
Matrícula 220

---